

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**O ICMS Ecológico do Estado do Rio De Janeiro: Uma Análise das Legislações
Municipais**

Rayanne Ohana Francisco Lima

Seropédica - RJ, 2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

**O ICMS Ecológico do Estado do Rio De Janeiro: Uma Análise das Legislações
Municipais**

RAYANNE OHANA FRANCISCO LIMA

Sob a orientação da professora
Dra Biancca Scarpeline de Castro

Monografia submetida como requisito parcial
para obtenção do grau de **Bacharel em
Administração Pública**, no Curso de Graduação
em Administração Pública, Área de concentração
em Políticas Públicas.

Seropédica - RJ, 2023

RAYANNE OHANA FRANCISCO LIMA

Monografia submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Graduação em Administração Pública, na área de concentração em Políticas Públicas.

MONOGRAFIA APROVADA EM 14/12/2023

Assinatura

Profa. Dra. Bianca Scarpelini de Castro

Orientador – Presidente

Departamento de Administração Pública

UFRRJ

Assinatura

Profa. Dra. Maria Gracinda Carvalho Teixeira

Membro interno

Departamento de Administração Pública

UFRRJ

Assinatura

Me. Emiliano Dionízio de Angelis Sant'Anna Reis

Convidado – Membro Externo

Coordenador Geral do ICMS Ecológico do Estado do RJ e do Observatório do ICMS

Ecológico do RJ

DEDICATÓRIA

À minha avó Nadir, *in memorian*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer à minha querida orientadora, Profa. Dra Biancca Scarpeline de Castro, por toda paciência, dedicação e principalmente pelo carinho e atenção que teve comigo durante a realização deste trabalho. Agradeço também a todo o departamento de Administração Pública, em especial a prof. Deise Luce de Souza Marques por todas as conversas e orientações desde o início da graduação.

Ao querido Emiliano Reis, Coordenador na Subsecretaria de Mudanças do Clima e Conservação da Biodiversidade na SEAS, que em meios às dificuldades de finalização da pesquisa nos auxiliou na obtenção dos dados necessários para realização das análises deste trabalho e também pelo incrível trabalho que tem realizado em prol da gestão pública ambiental eficiente nos municípios do Estado do Rio.

A minha querida psicóloga, Dra. Evelyn Cristina, por toda ajuda, conversas e conselhos nos últimos anos. Sua atenção e carinho foram cruciais para o meu desenvolvimento pessoal e também serviram como uma luz nos piores momentos.

A minha família, em especial à minha mãe Delzilene Correa, que sempre foi o meu porto seguro e que trabalhou e lutou incansavelmente para que eu e meu irmão pudéssemos ter uma boa qualidade de vida e também voltássemos nossas atenções para nossos estudos.

A Deus, que me proporcionou esta incrível vida e que colocou todas estas pessoas especiais nela.

RESUMO

Lima, Rayanne. **O ICMS Ecológico do Estado do Rio De Janeiro: Uma Análise das Legislações Municipais**, 2023. Monografia (Bacharelado em Administração Pública). Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2023.

O ICMS Ecológico (ICMS-E) é uma política pública regulatória estadual que visa incentivar boas práticas ambientais nos municípios. O ICMS-E não é um novo imposto, mas uma transferência fiscal realizada dos Estados para os municípios a partir do atendimento de critérios ambientais. O Estado do Rio de Janeiro implementa o ICMS-E e entre os critérios de entre os critérios de habilitação para o recebimento de recursos financeiros, exige que os municípios organizem e implementem um Sistema Municipal de Meio Ambiente e o repasse de recursos do ICMS-E para o Fundo Municipal do Meio Ambiente. Neste sentido, o presente trabalho teve como objetivo geral realizar um levantamento das legislações dos municípios do Estado do Rio de Janeiro que tratam da utilização dos recursos transferidos a título do ICMS-E, bem como pretende verificar o conteúdo das legislações municipais que tratam sobre o tema. A metodologia empregada neste trabalho é baseada no levantamento e análise documental a partir do método comparativo, a fim de apontar as similaridades e especificidades das legislações encontradas. Como resultado foram encontradas 74 regulamentações municipais de 67 municípios. Foi verificado que apenas 21 municípios revertem 100% dos recursos arrecadados a título de ICMS-E para seus Fundos Municipais de Meio Ambiente e que os demais utilizam parte dos recursos em outras áreas de sua administração. Outro efeito observado no estado do Rio de Janeiro foi que alguns municípios possuem essa legislação, mas não comprovam o repasse dos recursos para seus fundos, o que pode significar que ainda são necessários ajustes na gestão municipal para que a política tenha efetividade.

Palavras-chave: ICMS Ecológico; Coordenação Federativa; Legislações municipais

ABSTRACT

The “ICMS Ecológico” (Environmental ICMS, or ICMS-E) is a state-level regulatory public policy aimed at encouraging environmental best practices in municipalities. The ICMS-E is not a new tax but a fiscal transfer from states to municipalities based on environmental criteria. The State of Rio de Janeiro implements the ICMS-E, and among the eligibility criteria for receiving financial resources, it requires municipalities to organize and implement a Municipal Environmental System, with the funds from ICMS-E being transferred to the Municipal Environmental Fund. In this context, this study aimed to survey the legislation of municipalities in the State of Rio de Janeiro regarding the use of resources transferred under the ICMS-E, as well as to examine the content of municipal laws addressing the topic. The methodology employed in this study is based on documentary research and analysis using a comparative method to identify similarities and specificities in the found legislations. As a result, 74 municipal regulations from 67 municipalities were identified. It was observed that only 21 municipalities allocate 100% of the ICMS-E funds to their Municipal Environmental Funds, while others use part of the resources in other areas of their administration. Another observed effect in the state of Rio de Janeiro is that some municipalities have this legislation but do not provide evidence of transferring the funds to their funds, indicating that adjustments in municipal management may still be needed for the policy to be effective.

Keywords: Environmental ICMS, Federal Coordination, Municipal Legislation

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 1. Municípios que possuem regulamentação que tratam da utilização dos recursos do ICMS Ecológico | 7 |
| Figura 2. Distribuição do ICMS de acordo com a Constituição Federal..... | 11 |
| Figura 3. Estados com a legislação de ICMS-Ecológico implementada em seu território..... | 13 |
| Figura 4. Linha do tempo ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro..... | 29 |
| Figura 5. Disposição geográfica dos municípios que que possuem legislação de repasse para os Fundos Municipais de Meio Ambiente..... | 31 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Gráfico 1. Estimativa de distribuição de ICMS Ecológico para os municípios do Estado do Rio de Janeiro..... | 28 |
| Gráfico 2. Índices de implementação dos Instrumentos de Gestão Ambiental nos municípios do Rio de Janeiro..... | 30 |
| Gráfico 3. Tipos de normas encontradas..... | 40 |
| Gráfico 4. Período de publicação das regulamentações..... | 41 |
| Gráfico 5. Percentual de destinação do ICMS-E aos Fundos Municipais do Meio Ambiente de acordo com as legislações municipais analisadas..... | 42 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Tabela 1. Sub-índices que compõem o IFCA definidos pelo Decreto Estadual nº 46.884/2019..... | 27 |
| Tabela 2. Instrumentos de Gestão Ambiental Municipal e seus percentuais de bonificação/Valor Adicional para cálculo do IFCA..... | 30 |
| Tabela 3. Percentual de municípios que comprovam repasse de recursos do ICMS Ecológico para os Fundos de Meio Ambiente..... | 47 |
| Tabela 4. Posição no Ranking dos municípios que destinam 100% do ICMS-E aos seus Fundos Municipais de Meio Ambiente..... | 49 |
| Tabela 5. Os 5 últimos colocados no Ranking dos Municípios pelo Índice Final de Conservação Ambiental de acordo com o IFCA 2022..... | 50 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

CEPERJ - Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço

IFCA - Índice Final de Conservação Ambiental

INEA - Instituto Estadual do Ambiente

IQSMMA - Índice de Qualidade dos Sistema Municipal de Meio Ambiente

IrAP - Índice relativo de Área Protegida

IrAPM - Índice relativo de Áreas Protegidas Municipais

IrDR - Índice relativo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos

IrMA - Índice relativo de Mananciais de Abastecimento

IrRV - Índice relativo de Remediação de Vazadouros

IrTE - Índice de relativo de Tratamento de Esgoto

SEAS - Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

SEFAZ - Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

SMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente

UC - Unidade de Conservação

VAIQSMMA - Valor Agregado do Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 1 |
| 1.1 Objetivo Geral | 2 |
| 1.2 Objetivos Específicos | 2 |
| 1.3 Justificativa | 3 |
| 1.4 Estrutura do texto | 3 |
| 2 METODOLOGIA DE PESQUISA | 5 |
| 2.1 Classificação da pesquisa | 5 |
| 2.2. Procedimentos de pesquisa | 5 |
| 3 ICMS e ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro | 10 |
| 3.1 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS | 10 |
| 3.2 O ICMS Ecológico no Brasil | 12 |
| 3.3 O ICMS Ecológico no Estado do Rio de Janeiro | 14 |
| 4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA | 22 |
| 4.1 Conceituação de Federalismo | 22 |
| 4.2 A cooperação, competição e coordenação federativa e as políticas públicas. | 24 |
| 5 RESULTADOS E ANÁLISES | 27 |
| 5.1 Características gerais das legislações encontradas. | 27 |
| 5.2 Análise comparativa com base no Ranking Dos Municípios nos anos fiscais de 2021, 2022 e 2023. | 36 |
| 6 CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS | 43 |
| REFERÊNCIAS | 48 |

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a influência vital na qualidade de vida do ser humano, o meio ambiente é alvo de discussões em diversas áreas do conhecimento. Assim, com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, temos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

A partir desse contexto, surgem as políticas públicas. Para Secchi (2012), políticas públicas tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico das decisões políticas, e do processo dessas decisões. Este autor acredita que este conceito é transversal a diversas áreas e ou setores de intervenção pública. Uma destas áreas são as políticas públicas ambientais e também a gestão ambiental.

No caso da área ambiental, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 23 define que a preservação e conservação do meio ambiente são de competência compartilhada, cabendo aos governos federal, estadual e municipal realizar a gestão ambiental e implementar políticas públicas a fim de prevenir e reparar os danos ambientais (Brasil, 1988).

A gestão ambiental exerce o papel de elaborar estratégias, coordenar, supervisionar e desenvolver iniciativas com o propósito de atingir metas predefinidas em uma localidade específica. Isso representa uma prática de grande exaltação para promover a harmonia entre os diferentes ecossistemas (Theodoro et al., 2004 apud Bellen et al., 2011).

Buscando compensar, estimular e premiar políticas ambientais, bem como boas práticas de gestão ambiental, 18 estados brasileiros implementaram o ICMS Ecológico (ICMS-E), também chamado de ICMS Verde. Trata-se de uma política regulatória implementada com o propósito de introduzir critérios ambientais para a distribuição da cota-parte do ICMS destinada aos municípios. Nesse caso, os municípios que adotam práticas ambientais sustentáveis, como preservação de áreas verdes, tratamento adequado de resíduos sólidos, conservação da água e outras ações que contribuem para a proteção do meio ambiente, recebem uma parcela maior do ICMS. Cada estado pode estabelecer seus critérios específicos para a distribuição do ICMS-E, levando em consideração as necessidades e particularidades regionais (Chueri et al., 2021)

É importante ressaltar que o ICMS-E não é um novo imposto, mas sim um incentivo fiscal para os municípios engajados em ações ambientalmente responsáveis (Castro et al., 2019). Além disso, trata-se de um repasse não vinculado, o que significa que os recursos municipais provenientes do ICMS-E não são estritamente destinados a despesas

ambientais, mas sim podem ser utilizados para outras finalidades específicas, como o fortalecimento das finanças municipais e a implementação de políticas sociais. Dessa forma, os municípios têm a liberdade de decidir como empregar os recursos de acordo com suas necessidades e prioridades individuais (Castro et al., 2019)

O Estado do Rio de Janeiro, desde 2007, vem implementando essa política, a partir de critérios de avaliação com base na existência de unidades de conservação, na qualidade ambiental dos recursos hídricos, na estrutura da rede de saneamento básico, na gestão dos resíduos sólidos urbanos, a coleta e no tratamento de efluentes e na formação de um sistema municipal de meio ambiente.

Recentemente, a partir do Decreto-Lei 46.884/19 o estado estabeleceu uma bonificação dos critérios ambientais a partir de indicadores de gestão ambiental. Entre os critérios estabelecidos pelo estado estão “Legislação específica de repasse de parcela do valor recebido do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente”. Ou seja, caso os municípios do estado criem tais legislações, eles possuem a possibilidade de receber maiores repasses de ICMS-E. O presente trabalho busca verificar justamente essas legislações, observando a capacidade do estado, a partir do ICMS-E, interferir na gestão ambiental municipal.

1.1 Objetivo Geral

O objetivo geral desta pesquisa é realizar um levantamento das legislações dos municípios do estado do Rio de Janeiro que tratam da utilização dos recursos transferidos a título do ICMS-E. As legislações encontradas serão comparadas buscando identificar as similaridades e especificidades do conteúdo destas regulamentações.

1.2 Objetivos Específicos

- I Discutir sobre o ICMS-E no estado do Rio de Janeiro;
- II Identificar e levantar todos os municípios que possuem legislação específica para o ICMS-E;
- III Análise das legislações encontradas;
- IV Comparação das legislações encontradas apontando suas similaridades e diferenças.

1.3 Justificativa

O estudo do ICMS Ecológico permite entender a prioridade estadual em termos de gestão ambiental, dado que os repasses para os municípios visam o atendimento de critérios específicos estabelecidos pela legislação estadual. Essa legislação, no entanto, não define a forma que este recurso deve ser aplicado na economia local, ficando ao cargo do município decidir como utilizá-lo, podendo ser utilizado em diferentes políticas públicas, não apenas para a proteção ambiental. Isso ocorre devido à desvinculação de gastos que é uma característica das transferências tributárias. Com esta desvinculação os municípios têm uma liberdade para alocar os recursos conforme seus interesses (Castro et al., 2019).

No entanto, Castro et al. (2019) acreditam que dependendo do desenho da legislação de ICMS-E, ele é capaz de estimular a competição positiva entre os municípios em prol do alcance dos critérios ambientais. Essa competição beneficiaria toda a sociedade, pois ao tentar melhorar seu desempenho ambiental de forma que atendesse os critérios de repasse de recursos do ICMS-E, o município estaria oferecendo melhor qualidade de vida para todos.

Desta forma, o presente trabalho se justifica porque busca identificar se, no contexto do Rio de Janeiro, o ICMS-E tem a capacidade de influência na gestão ambiental dos municípios. Isso é explorado por meio da análise das legislações municipais que abordam a aplicação dos recursos provenientes desse imposto, juntamente com as características específicas dessas leis.

Também pretende contribuir academicamente com os diferentes estudos sobre esta transferência fiscal ampliando o conhecimento sobre o tema. Igualmente, este estudo privilegia o campo de análises de políticas públicas ao avaliar o comportamento da gestão dos municípios ao tratar desta ferramenta orçamentária.

1.4 Estrutura do texto

Este trabalho é dividido em seis capítulos, além desta introdução, que apresenta os objetivos gerais, específicos e a justificativa desta pesquisa. O segundo capítulo aborda a metodologia empregada na pesquisa, que se classifica como pesquisa aplicada, descritiva e qualitativa, realizada a partir dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. No terceiro capítulo, é realizada uma contextualização sobre o ICMS Ecológico e um breve histórico sobre a legislação no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro.

No quarto capítulo será discutido o referencial teórico que é baseado no federalismo fiscal e na coordenação federativa de políticas públicas. No quinto capítulo serão analisados os resultados do levantamento das legislações municipais que versam sobre o ICMS-E no estado do Rio de Janeiro e a comparação destas com vistas a entender sua relação com a gestão ambiental municipal. No sexto capítulo serão dispostas as conclusões e considerações finais sobre o tema.

2 METODOLOGIA DE PESQUISA

Esse capítulo tem como objetivo apresentar a metodologia para atingir os objetivos gerais e específicos deste trabalho, que se referem à identificação de todos os municípios que possuem legislação específica para o ICMS-E, além de discutir as implicações destas legislações na gestão ambiental destes municípios.

2.1 Classificação da pesquisa

A presente pesquisa se caracteriza quanto à sua natureza como uma pesquisa aplicada, pois tem o objetivo de “gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos” (Prodanov, 2013, p. 51). Esse trabalho busca identificar as legislações municipais, no estado do Rio de Janeiro, que versam sobre a utilização do recurso ICMS Ecológico. As legislações encontradas serão comparadas buscando identificar suas implicações para a gestão ambiental. O intuito desta análise é verificar a capacidade do estado de interferir na gestão ambiental dos municípios, a partir da legislação do ICMS-E. Além disso, verificar as características destas legislações e a aplicabilidade dos recursos do ICMS-E mencionadas nelas.

Também pode ser classificada quanto ao seu objetivo como uma pesquisa descritiva, de forma que neste trabalho serão expostas algumas características das legislações municipais que tratam do ICMS-E. Prodanov (2013) explica que na pesquisa descritiva os fatos são observados, registrados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles.

Quanto à abordagem, a presente pesquisa é classificada como qualitativa pois há “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados” (Prodanov, 2013, p. 70). Ou seja, as leis municipais que se relacionam à utilização dos recursos transferidos a título do ICMS-E serão descritas e comparadas a partir do seu conteúdo, buscando o entendimento das particularidades de cada legislação.

2.2. Procedimentos de pesquisa

Os procedimentos desta pesquisa foram baseados no estudo do método comparativo descrito por Leon e Gaza (2014). Segundo estes autores, o método comparativo nos permite compreender o desconhecido a partir de análises com base no que é conhecido.

Além de possibilitar a explicação e interpretação de características presentes nos fenômenos sociais. Também permite sistematizar informações para discernir diferenças entre tendências ou casos semelhantes.

Pautada pelo procedimento comparativo, a pesquisa foi dividida em duas etapas. Na primeira foi realizada pesquisa bibliográfica para entendimento e compreensão sobre o ICMS Ecológico. Foram analisados trabalhos científicos sobre a história e características do ICMS Ecológico, sua implantação e os impactos nos municípios. Foi dada especial atenção aos trabalhos que analisaram o caso específico do Estado do Rio de Janeiro, dado o foco da pesquisa. Igualmente foram realizados levantamento e análise bibliográfica para a construção do referencial teórico deste trabalho. Foram lidos artigos e monografias sobre o federalismo brasileiro e as formas de cooperação e coordenação entre os entes da federação, tendo em vista a estratégia que possa favorecer uma gestão mais eficiente.

Na segunda etapa foi realizada a pesquisa documental, com o levantamento e análise da legislação estadual do Rio de Janeiro sobre o ICMS e ICMS-E. Essa legislação foi analisada, tendo em vista compreender os critérios e condições para o repasse da cota parte do ICMS para os municípios do estado, com foco nos parâmetros ambientais. Além disso, foi realizada uma busca sobre as legislações municipais que tratam da destinação dos recursos transferidos através do ICMS Ecológico no estado do Rio de Janeiro, desde a sua criação, no ano de 2007, até o ano de 2023.

As legislações municipais foram identificadas a partir de buscas nos portais dos municípios e do Estado do Rio de Janeiro, realizadas ao longo de 2022 e 2023. Também foi consultado o banco de dados virtual da Coordenação do Grupo de Trabalho do ICMS Ecológico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Rio de Janeiro (SEAS), em 2023, que forneceu parte significativa das legislações municipais que tratam da destinação e finalidade dos recursos do ICMS Ecológico nos municípios. A pesquisa buscou especificamente responder as questões a seguir:

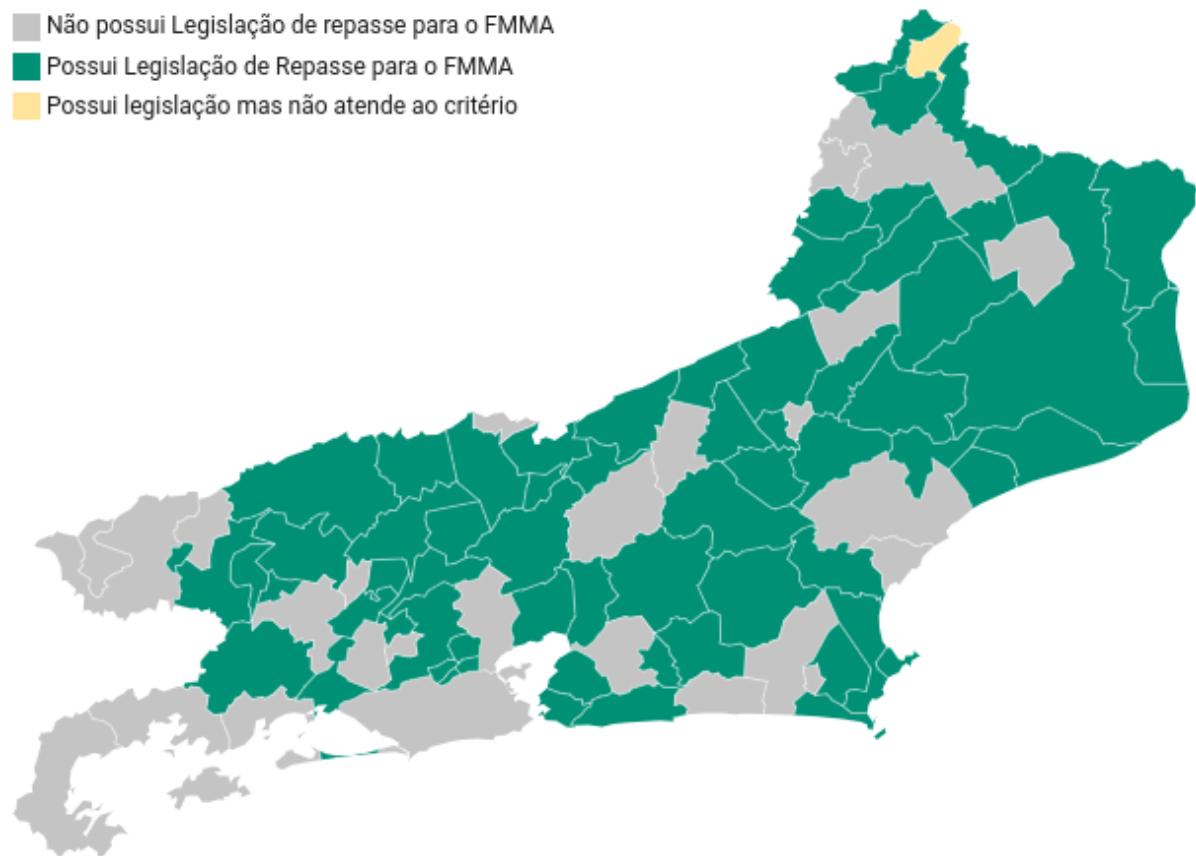
1. Quais municípios possuem legislação que tratam da utilização dos recursos transferidos a título do ICMS-E?
2. Quais são as características destas legislações?
3. Quais são as similaridades e diferenças entre tais legislações?

Com a pesquisa foram identificados decretos e leis que mencionam a destinação do ICMS-E em 67 dos 92 municípios fluminenses, dessas 66 tratam especificamente sobre o

repasse para o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Além disso foram identificadas mais seis regulamentações que tratam sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente, sendo analisadas um total de 74 normas. A análise das legislações que tratam do sistema municipal de meio ambiente se torna importante pois possuem informações sobre a criação de fundos municipais do meio ambiente, tema que é relevante para a caracterização das legislações que tratam sobre a destinação do ICMS-E.

Assim, a Figura 1 aponta os 67 municípios que possuem legislações que foram alvo desta pesquisa, a saber: Aperibé, Areal, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra do Piraí, Barra Mansa, Belford Roxo, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Carmo, Casimiro de Abreu , Cantagalo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Itaguaí, Italva, Japeri, Mangaratiba, Magé, Maricá, Mesquita, Miracema, Miguel Pereira, Natividade, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Paracambi, Paraíba do Sul, Paty do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Porciúncula, Porto Real, Quissamã, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Santa Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo, São João da Barra, São João de Meriti, São José de Ubá, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Silva Jardim, Tanguá, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Varre-Sai, Vassouras, Volta Redonda.

Figura 1. Municípios que possuem regulamentação que tratam da utilização dos recursos do ICMS Ecológico.



Fonte: Elaboração própria

Para a análise e comparação das legislações encontradas foi empreendida uma leitura detalhada de cada uma delas e uma síntese do seu conteúdo legislativo. Assim, foi possível identificar os objetivos, diferenças e similaridades destas regulamentações.

Também foram utilizados dados do Observatório do ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro, que é um portal construído pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro para dar transparência à política. No portal do Observatório são disponibilizados para os gestores municipais e demais interessados informações sobre os subíndices que compõem o Índice Final de Conservação Ambiental dos municípios e as estimativas dos valores a serem repassados a título do ICMS-E para os municípios fluminenses.

Com relação aos métodos e técnicas, as análises dos documentos legislativos desta pesquisa possuem caráter qualitativo, através do método comparativo. As especificidades de

cada legislação encontrada foram observadas e comparadas de forma a encontrar os aspectos similares e específicos de cada uma delas.

Para realizar a comparação das legislações, foi criada uma Tabela com todas as legislações encontradas, com o objetivo de organizar e sistematizar seus dados. As informações consideradas foram o município responsável pela criação da regulamentação, o tipo de norma, o ano de sua publicação e a matéria tratada. Esta organização permitiu observar as características das leis encontradas, bem como comparar o seu período de publicação com a linha do tempo das normas sobre ICMS-E no Estado. A partir desta tabela criada para organização do estudo, foi possível aplicar o método comparativo buscando apontar as diferenças e similaridades entre as regulamentações encontradas.

Em resumo, o procedimento desta pesquisa resultou nos capítulos a seguir deste trabalho, trazendo uma contextualização sobre o panorama do ICMS-E estadual, o referencial teórico que foi utilizado como um guia da pesquisa, os resultados das análises realizadas e as conclusões obtidas através da pesquisa realizada.

3 ICMS e ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro

Antes de discutir o ICMS Ecológico, é necessário entender o funcionamento do ICMS, imposto estadual que está na base desta política ambiental. Por isto, neste capítulo será realizada uma breve apresentação deste imposto e sua origem. Em seguida, a história do ICMS-E no Brasil será exposta, com foco nesta transferência fiscal ambiental no Estado do Rio de Janeiro.

3.1 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual possui grande importância no Brasil. Conforme estabelecido no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o ICMS é aplicado sobre transações envolvendo a movimentação de bens e oferta de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, assim como comunicações, mesmo que tais operações e prestação de serviços tenham origem no exterior (BRASIL, 1988).

O ICMS é regulamentado pela Lei Kandir (Lei Complementar nº. 87 de 13 de setembro de 1996), que em seu artigo primeiro destaca que sua instituição é de competência dos Estados e ao Distrito federal:

“Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” (Brasil, 1996)

A Lei de Kandir estabelece a aplicação do imposto, que surge durante a transação de bens entre empresas ou entre uma empresa e um cliente. Quando essa transação se concretiza, um elemento desencadeador do imposto surge, o qual deve ser remunerado ao Estado de procedência da mercadoria ou do serviço prestado.

A Constituição Federal (CF) também estabelece em seu artigo 158 quais receitas tributárias coletadas por outros entes da Federação devem ser repassadas para os municípios. No seu inciso IV, a CF determina que 25% do montante total arrecadado com o ICMS sejam destinados aos municípios da seguinte maneira:

(...) Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

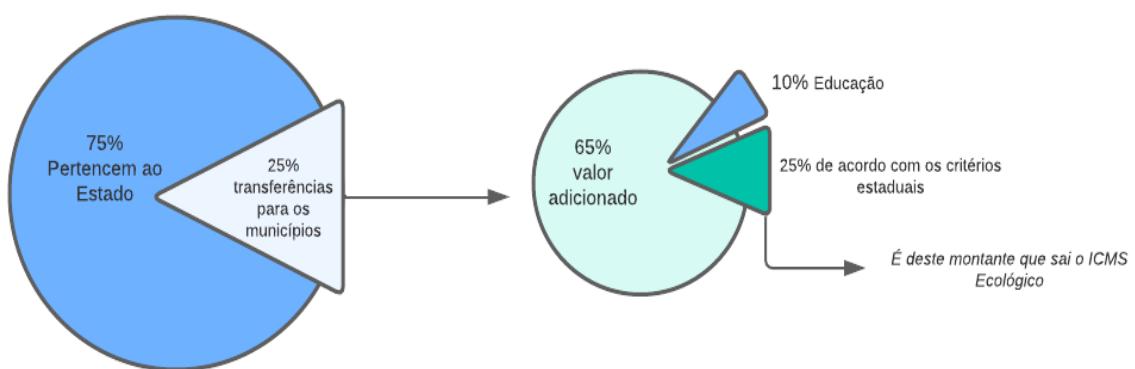
I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, Brasil, 1988)

Desta forma, a repartição do ICMS acaba favorecendo os municípios que possuem uma maior capacidade de geração de receitas tributárias resultantes da circulação de mercadorias e serviços, pois eles ficam com a maior parte da transferência. Contudo, dado que os estados podem definir regras para a transferência de uma parte dos recursos do ICMS para os municípios, alguns estados decidiram criar critérios ambientais, o que gerou o ICMS Ecológico (ICMS-E) (Figura 2).

Figura 2. Distribuição do ICMS de acordo com a Constituição Federal



Fonte: Elaboração própria

Alguns autores (Castro et al., 2019) acreditam que o ICMS-E pode operar como um mecanismo de coordenação entre as entidades federativas. Isso decorre do fato de que os critérios para a distribuição dos recursos são estabelecidos pelos órgãos estaduais, o que exige dos municípios o cumprimento desses critérios para acessarem repasses mais substanciais. Dessa forma, o estado exerce uma forma de influência sobre as ações municipais.

Moura (2015) destaca que apesar de existirem diferentes critérios ambientais para a alocação da cota parte do imposto, o principal critério utilizado para a transferência dos recursos para os municípios é a existência de unidades de conservação, terras indígenas e manejo de resíduos sólidos. Assim, os Estados passaram a aproveitar a flexibilidade oferecida no estabelecimento de critérios de repasse de uma parcela do ICMS, delineando uma estratégia na qual fosse possível estimular a preservação ambiental (Tupiassu e Facury, 2004).

3.2 O ICMS Ecológico no Brasil

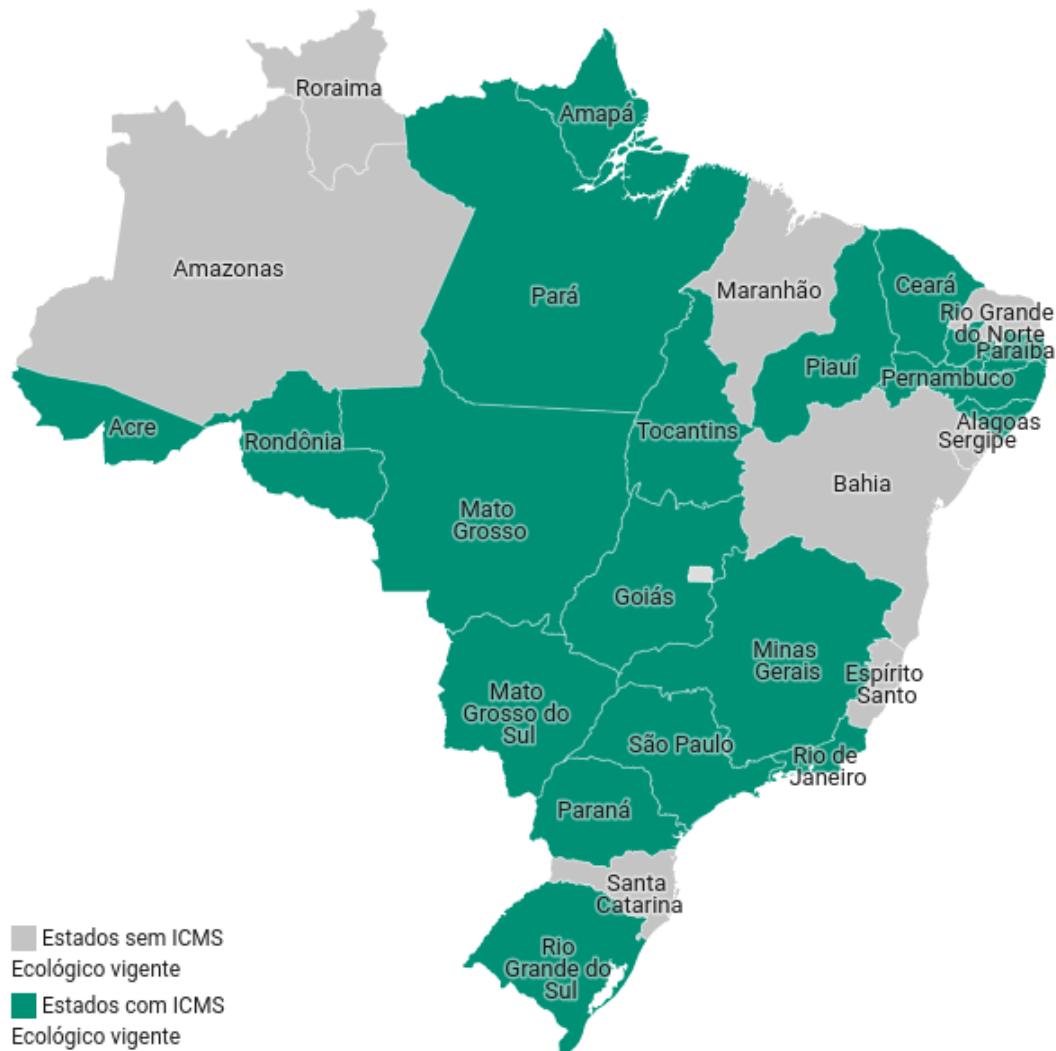
A criação de políticas públicas e legislações para resolução dos problemas ambientais no Brasil têm se tornado cada vez mais urgentes, para garantir um desenvolvimento sustentável. A partir desta preocupação e de prerrogativas da Constituição Federal, os Estados sob legislação específica, definiram critérios ambientais que condicionam os repasses de verbas aos municípios, surgindo assim o ICMS-Ecológico (ICMS-E), também chamado de ICMS Verde ou Ambiental ou Socioambiental.

Essa legislação inicialmente foi construída com a proposta de compensar os municípios que tinham suas economias afetadas pelas restrições ou proibições de uso de solo, por conterem mananciais de abastecimento e/ ou unidades de conservação (Loureiro, 2002). Merlin e Oliveira (2016) apontam que essas restrições territoriais reduziam o valor da transferência constitucional recebida pelos municípios com base no valor adicionado fiscal do ICMS. Assim, alguns municípios demandaram dos estados uma compensação por abrigarem áreas protegidas.

O primeiro a adotar esse incentivo foi o estado do Paraná, na década de 1990, a partir de um acordo entre o governo do Estado e seus municípios, com a mediação da Assembleia Legislativa. A partir da experiência positiva do estado do Paraná, vários estados criaram leis definindo diferentes critérios ambientais para o rateio da cota parte do ICMS-E (Assis, 2008).

A Figura 3 mostra os dezesseis estados da federação que possuem legislação sobre o ICMS Ecológico: Alagoas, Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Rondônia, Amapá, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Tocantins, Acre, Rio de Janeiro, Ceará, Piauí, Goiás, Pará. A Paraíba também possui legislação sobre o tema, porém, devido à contestação acerca da constitucionalidade da lei, o estado ainda não iniciou esta implementação (Brito e Marques, 2017)

Figura 3. Estados com a legislação de ICMS-Ecológico implementada em seu território



Fonte: Elaboração própria

A partir da Figura 3, é possível afirmar que o ICMS-E pode gerar transferências fiscais para pelo menos $\frac{1}{3}$ dos municípios do Brasil. Entretanto, deve-se enfatizar que atualmente, além de compensar os municípios pelas áreas protegidas, o ICMS-E é capaz de induzir diversas políticas e programas municipais de gestão ambiental. Isso porque cada estado define, de acordo com o seu interesse, diferentes critérios para a transferência fiscal. Os municípios, por sua vez, buscarão adequar-se cada vez mais aos critérios de modo a aumentar seu índice de participação na quota-parte (Merlin e Oliveira, 2016).

Neste contexto, como já mencionado, entende-se que o ICMS-E é utilizado como um mecanismo de coordenação entre os interesses dos estados e as ações dos municípios, podendo gerar uma competição positiva entre os municípios que, para obter maiores repasses, tentam cumprir os critérios ambientais (Castro et al., 2019).

Atualmente, o ICMS-E pode ser visto como uma política de compensação pela restrição de uso de território, um estímulo à adoção de ações voltadas para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável ou até mesmo uma premiação por conservação da biodiversidade, a depender da característica da legislação estadual (Castro et al., 2022).

3.3 O ICMS Ecológico no Estado do Rio de Janeiro

O Rio de Janeiro adotou a política pública do ICMS-E através da Lei Estadual nº 5100 de 2007. Esta lei estabelece os critérios para repasses de 2,5% ¹da cota parte do ICMS aos municípios de acordo com a conservação ambiental, considerando os cálculos referentes às áreas de UCs, a qualidade dos recursos hídricos, a estrutura da rede de saneamento básico, a gestão dos resíduos sólidos urbanos e o tratamento de esgoto, e a formação de um sistema municipal de meio ambiente.

A Lei nº. 5.100/2007 foi regulamentada em 2009, através do Decreto estadual nº 41.844, que estabeleceu definições técnicas para a alocação dos recursos financeiros a serem distribuídos aos municípios a título de ICMS-E. O Decreto estabelece em seu artigo 1º os seguintes percentuais de divisão da cota parte do ICMS:

- I - 45% (quarenta e cinco por cento) segundo critérios relacionados à existência e efetiva implantação de áreas protegidas;
- II - 30% (trinta por cento) segundo critérios relacionados à qualidade ambiental dos recursos hídricos;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) segundo critérios relacionados à disposição final adequada dos resíduos sólidos. (Rio de Janeiro, 2009).

O art. 2º do decreto nº. 41.844/2009 também descreve a fórmula de cálculo do Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA) dos municípios fluminenses. Este índice é composto por 6 subíndices temáticos, sendo eles:

- Índice relativo de Mananciais de Abastecimento (IrMA),
- Índice de relativo de Tratamento de Esgoto (IrTE),
- Índice relativo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (IrDR),

¹ Vale destacar que o ICMS-E foi implementado de forma progressiva e gradual nos anos fiscais seguintes a publicação da lei, sendo 1% para o exercício de 2009, 1,8% em 2010, até chegar aos 2,5% em 2011 (Rio de Janeiro, 2007).

- Índice relativo de Remediação de Vazadouros (IrRV),
- Índice relativo de Área Protegida (IrAP)
- Índice relativo de Áreas Protegidas Municipais (IrAP).

O IFCA dos municípios é calculado todos os anos, com base nos valores do ano anterior, para garantir uma adequada transferência da cota parte ICMS para os municípios que investem em conservação ambiental.

Deve-se destacar ainda que a Lei Estadual nº. 5.100/2007 ainda estabeleceu como pré-requisito para os municípios do estado receberem o ICMS-E a construção de um Sistema Municipal de Meio Ambiente (SMMA), que deve ser composto por, no mínimo, um Conselho Municipal do Meio Ambiente, um Fundo Municipal do Meio Ambiente, um órgão administrativo que execute as políticas ambientais municipais e uma Guarda Ambiental Municipal (Rio de Janeiro, 2007). Em outras palavras, para que o município pudesse receber transferências via ICMS-E, antes de mais nada deveria possuir um SMMA em funcionamento. Vale ressaltar que os municípios devem comprovar anualmente a existência e implementação do seu sistema para o governo do Estado.

Em 2019 ocorreu nova mudança e o cálculo do ICMS Ecológico passou a ser definido pelo Decreto Estadual nº 46.884, onde este apresenta os novos percentuais destinados a cada sub índice que compõem o IFCA. A partir de então, os pesos dos subíndices passaram a ser calculados como descrito na Tabela 1.

Tabela 1. Subíndices que compõem o IFCA definidos pelo Decreto Estadual nº 46.884/2019.

| Índice | Peso |
|--------------------------------------------------------|------|
| Índice Relativo de Áreas Protegidas (IrAP) | 36% |
| Índice Relativo de Áreas Protegidas Municipais (IrAPM) | 9% |
| Índice Relativo de Mananciais de Abastecimento (IrMA) | 10% |
| Índice Relativo de Tratamento de Esgoto (IrTE) | 20% |
| Índice Relativo de Destinação de Resíduos (IrDR) | 20% |
| Índice Relativo de Remediação de Vazadouros (IrRV) | 5% |
| Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA) | 100% |

Fonte: Elaboração Própria; Fundação CEPERJ

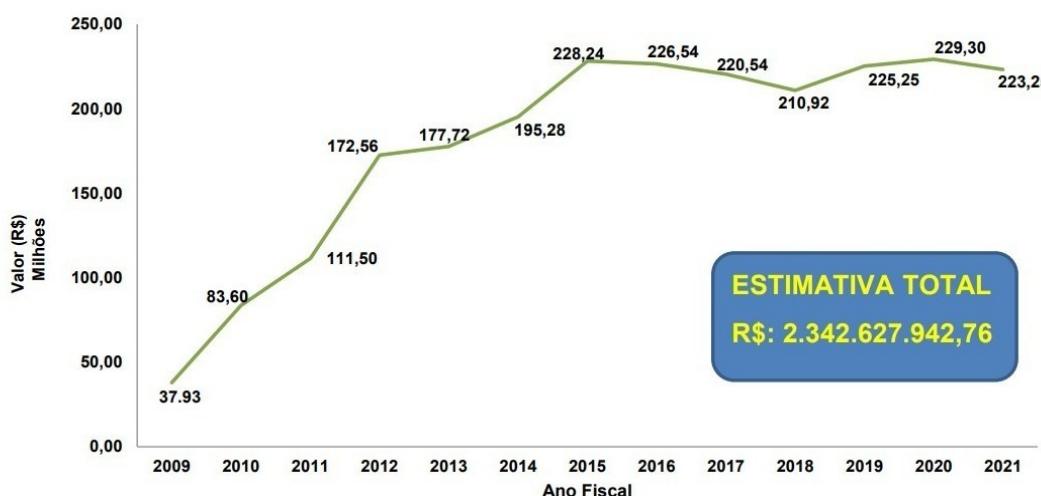
De acordo com este decreto, após o cálculo dos subíndices temáticos de cada município, estes são inseridos em uma fórmula matemática que irá indicar o percentual da cota parte do ICMS Ecológico que pertence a cada município:

$$\text{IFCA (\%)} = (10\% \times \text{IrMA}) + (20\% \times \text{IrTE}) + (20\% \times \text{IrDR}) + (5\% \times \text{IrRV}) + (36\% \times \text{IrAP}) + (9\% \times \text{IrAPM})$$

Segundo a Lei nº 5100/07, a Fundação CEPERJ estima o IFCA e encaminha para a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ), para que sejam calculados os demais critérios para a transferência do ICMS no estado. Como já apresentado, o IFCA é contabilizado anualmente e representa a pontuação dos municípios de acordo com o atendimento dos critérios ambientais do estado.

A SEAS realizou a estimativa de distribuição do ICMS Ecológico ao longo dos anos, desde o primeiro ano de repasse após a publicação da Lei 5100/2007. No Gráfico 1, verifica-se que o total distribuído aos municípios no ano fiscal de 2021 foi de aproximadamente R\$223,25 milhões.

Gráfico 1. Estimativa de distribuição de ICMS Ecológico para os municípios do Estado do Rio de Janeiro, 2009-2021



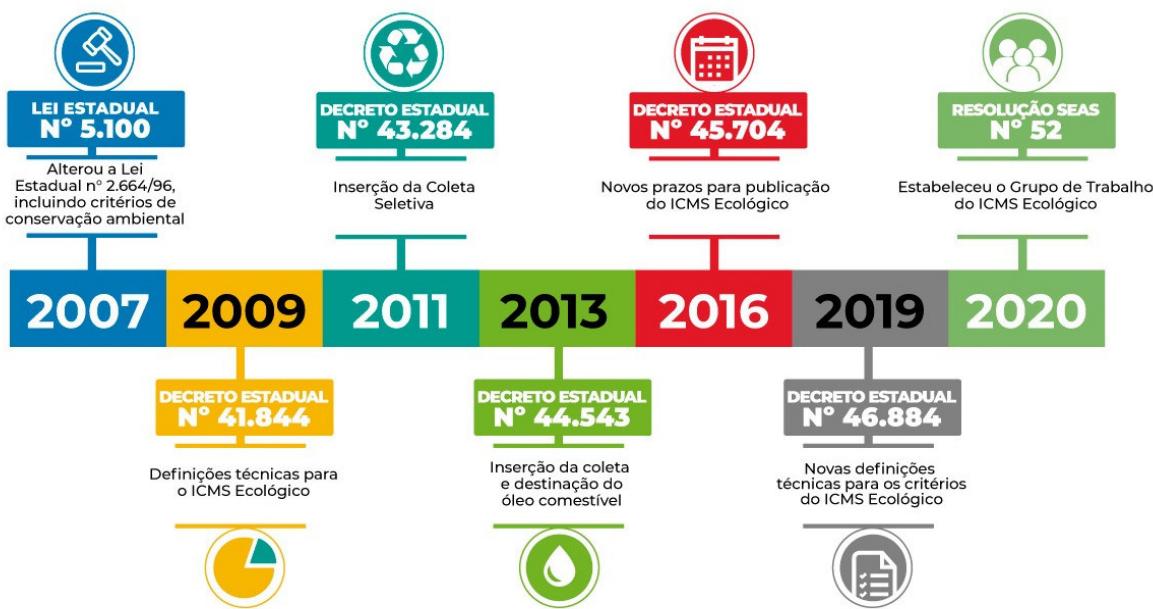
Fonte: Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS)

Em 2021 foi publicada a Resolução nº 52/2021 da SEAS, que instituiu um grupo de trabalho permanente com representantes da SEAS, do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e a Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ) para revisão, padronização, monitoramento e avaliação

anual dos indicadores ambientais que compõem os critérios de repartição do ICMS-E aos municípios.

O Estado do Rio de Janeiro, através da SEAS, também criou o Observatório do ICMS Ecológico que se tornou um mecanismo de transparência do ICMS-E. Trata-se de uma plataforma online² que reúne as informações levantadas durante todos os anos de vigência do ICMS Ecológico, com análises dos subíndices temáticos que compõem o IFCA e os valores estimados de repasse financeiro para cada município do estado. Dentre as informações disponíveis no Observatório do ICMS-E do Estado do Rio de Janeiro, merece destaque a linha cronológica da legislação, apresentada na Figura 4.

Figura 4. Linha do tempo ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro.



Fonte: Observatório do ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro

O Decreto-Lei nº. 46.884/19 também cria o Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (IQSMMA), que destina uma parcela de bonificação entre todos os indicadores utilizados na fórmula do Índice de Final da Conservação Ambiental (IFCA). Esta bonificação é chamada de “Valor Adicional do Índice de Qualidade do Sistema

² <http://ICMSecologico.rj.com.br/>

Municipal de Meio Ambiente (VA IQSMMA)” e é aplicada antes do cálculo do final do IFCA.

De acordo com este decreto para se habilitar e receber esta bonificação, o município deverá comprovar para a SEAS a implementação integral ou parcial dos Instrumentos de Gestão da Ambiental Municipal.

“(...)Parágrafo Único - Para se habilitar ao IQSMMA o município deverá apresentar resultado relativo ao Percentual de Bonificação/ Parcialmente implementado ou Totalmente implementado nos indicadores que compõem os instrumentos da política municipal de meio ambiente para a Avaliação do Valor Adicional do Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (VA IQSMMA” (Rio de Janeiro, 2019).

A Tabela 2 apresenta quais são os critérios para se habilitar ao IQSMMA e também os percentuais de bonificação de acordo com a implementação parcial ou total dos instrumentos de gestão ambiental municipal. De acordo com o decreto, a bonificação varia de 1 a 3% para os instrumentos totalmente implementados e de 0,5 a 1,5% para os instrumentos parcialmente implementados (Rio de Janeiro, 2019).

Tabela 2. Instrumentos de Gestão Ambiental Municipal e seus percentuais de bonificação/ Valor Adicional para cálculo do IFCA.

| Instrumentos de Gestão Ambiental Municipal | Percentual VA IQSMMA Para instrumento parcialmente implementado | Percentual VA IQSMMA Para instrumento totalmente implementado |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos | 1,00% | 2,00% |
| Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica | 0,50% | 1,00% |
| Plano Municipal de Saneamento Básico | 0,50% | 1,00% |
| Programa de Educação Ambiental | 0,50% | 1,00% |
| Licenciamento Ambiental Municipal | 1,00% | 2,00% |
| Legislação específica de repasse de parcela do valor recebido do ICMS | 1,50% | 3,00% |

| | | |
|----------------------------------------------------|--|-----|
| Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente. | | |
| Total do VAIQSMMA (%) | | 10% |

Fonte: Elaboração Própria; Decreto-Lei 46.884/19

Portanto, a partir do Decreto-Lei 46.884/19, o VA IQSMMA é adicionado à fórmula do IFCA da seguinte maneira:

Subíndices: IMA | ITE | IDR | IAP | IAPM

- $IrMA = IMA + (IMA \times VAIQSMMA(\%))$
- $IrTE = ITE + (ITE \times VAIQSMMA(\%))$
- $IrDR = IDR + (IDR \times VAIQSMMA(\%))$
- $IrAP = IAP + (IAP \times VAIQSMMA(\%))$
- $IrAPM = IAPM + (IAPM \times VAIQSMMA(\%))$

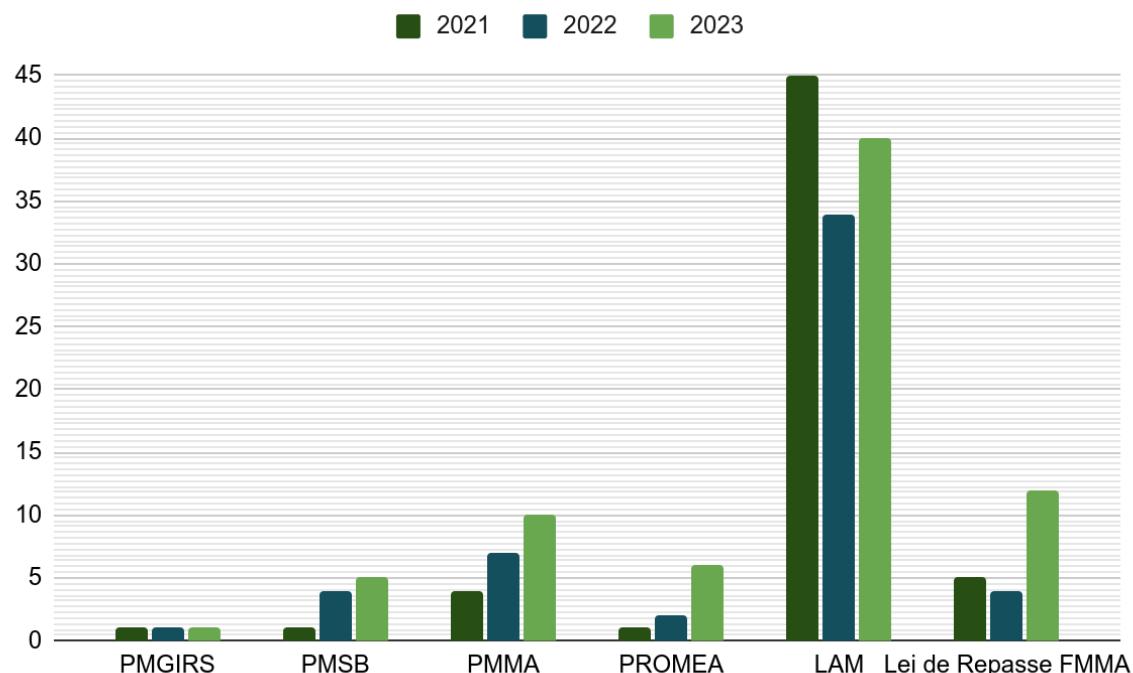
Os subíndices relativos são:

- IrAP: Índice Relativo de Área Protegida;
- IrAPM: Índice Relativo de Área Protegida Municipal;
- IrMA: Índice Relativo de Mananciais de Abastecimento;
- IrTE: Índice Relativo de Tratamento de Esgoto;
- IrDR: Índice Relativo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
- IrRV: Índice Relativo de Remediação de Vazadouros.

Dados coletados através das análises disponíveis no portal do Observatório do ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro³ mostram, entre 2021 e 2023, os instrumentos de gestão ambiental, que fazem parte do IQSMMA, mais implementados pelos municípios fluminenses (Gráfico 2)

³ <http://ICMSecologico.rj.com.br/>

Gráfico 2. Índices de implementação dos Instrumentos de Gestão Ambiental nos municípios do Rio de Janeiro.



Legenda:

PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico

PMMA - Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica

PROMEA - Programa Municipal de Educação Ambiental

LAM - Licenciamento Ambiental Municipal

Lei de Repasse FMMA - Legislação específica de repasse de parcela do valor recebido do ICMS

Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Fonte: Elaboração própria; Observatório do ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro.

O Gráfico 2 mostra que, com exceção dos Licenciamentos Ambientais Municipais, os demais mecanismos de gestão ainda são pouco explorados pelos municípios do estado, com destaque para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) que possui o menor índice. No caso do licenciamento ambiental, instrumento mais implementado, cabe ressaltar é uma imposição da Lei Complementar nº 140/ 2011, pois ela obriga os municípios a gerirem os empreendimentos ambientais em seus territórios. Esta lei regulamenta a cooperação entre os entes na gestão de competência comum de proteção ao meio ambiente, impondo o licenciamento ambiental como procedimento administrativo obrigatório com o objetivo de autorizar atividades que utilizam recursos ambientais ou capazes de causar degradação ambiental.

Por outro lado, o instrumento de gestão ambiental municipal “Legislação específica de repasse de parcela do valor recebido do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente”, que é o instrumento especificamente tratado neste trabalho, vem crescendo ao longo do tempo. O INEA, junto com a SEAS publicou o resultado deste indicador para o ano fiscal de 2023 (INEA, 2023). Este indicador se mostrou muito relevante no que se refere à postura dos gestores municipais, posto que 72% municípios cariocas já possuem legislação de repasse do ICMS-E.

Ainda de acordo com dados do Observatório do ICMS Ecológico, em 2023, cerca de 70% dos municípios do estado atingiram entre 0 e 4% o Índice de Qualidade do Sistema Municipal do Meio Ambiente. Este é um percentual muito baixo, considerando a bonificação regulamentada e, principalmente a importância dos instrumentos para a gestão ambiental nos municípios. Vale ressaltar que, a adoção de tais mecanismos de gestão pode não mudar a realidade ambiental dos municípios, porém “a existência destes pode ser o ponto de partida para o alcance e melhoria da gestão pública do meio ambiente em nível municipal” (De Souza et al., 2021, p. 21).

Conforme evidenciado, o ICMS-E parece estimular os municípios do estado do Rio de Janeiro a desenvolverem regulamentações e estratégias objetivando a melhoria ambiental. Isso impacta as dinâmicas federativas, e possibilidades de coordenação e controle das ações municipais pelos estados. No próximo capítulo tais temáticas serão aprofundadas para facilitar a compreensão do papel do ICMS-E como indutor de legislações municipais.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O capítulo anterior mostrou que o ICMS-E no estado do Rio de Janeiro busca induzir determinados comportamentos na esfera municipal. Assim, é uma política que interfere nas relações federativas.

Neste capítulo pretende-se discutir o conceito de Federalismo, coordenação e cooperação federativa e como este sistema está estabelecido no Brasil.

4.1 Conceituação de Federalismo

De acordo com Silva (2018), o tema do federalismo pode ser abordado com as ferramentas metodológicas e conceituais de diversas disciplinas, como Economia, História, Direito, Ciências Sociais, Ciências Políticas, Políticas Públicas e Geografia. Na administração pública o federalismo pode ser entendido como:

“O federalismo é uma forma de organização territorial do Estado que define como as partes da nação devem se relacionar entre si. Trata-se de um modelo distinto do Estado unitário, a outra forma clássica de organizar politicamente o território. Nos países unitaristas, o governo central é anterior e superior às instâncias políticas locais, e as relações de poder obedecem a uma lógica piramidal. Nas Federações, ao contrário, vigoram os princípios de autonomia dos governos subnacionais e de compartilhamento da legitimidade e do processo decisório entre os entes federativos.

(Abrucio, 2010, p. 178, apud Silva, 2018).”

Segundo Abrucio et al. (2010), na teoria do Estado, há dois aspectos que diferenciam os sistemas federativos. O primeiro reside na presença de mais de um governo na formulação de políticas públicas. A segunda é que os governos subnacionais desfrutam de alguma forma de representação ou participação nas deliberações centrais. Para o autor, esses dois traços delineiam o objetivo fundamental de uma Federação: harmonizar a autonomia com a interdependência entre as entidades. No que se refere ao ICMS-E, Silva (2018) afirma que se trata do compartilhamento da legitimidade e do processo decisório entre os entes federativos.

De acordo com Franzese (2010), o federalismo pode ser compreendido como um mecanismo para fortalecer e salvaguardar a democracia operando como uma salvaguarda contra o poder excessivo e a ameaça de tirania. Ou seja, a federação usa freios e contrapesos para garantir a autonomia dos poderes. Essa mesma autora destaca que o federalismo pode ser interpretado como um fomentador do accountability, eficiência e inovação em políticas públicas.

Abrucio (2005) aponta que o entendimento da especificidade do federalismo passa pela análise de sua natureza, de seu significado e de sua dinâmica. O sistema federal é uma forma de lidar com a organização político territorial do poder, na qual há um compartilhamento matricial da soberania, mantendo-se a estrutura nacional.

No Brasil, adotamos um modelo federativo no qual a soberania é compartilhada, distribuindo decisões e responsabilidades entre as três instâncias de governos independentes: a União, os Estados e os Municípios. Essa estrutura possibilita que as entidades detenham a habilidade de autogestão e autoadministração, delineando suas próprias diretrizes e prioridades de acordo com as particularidades de suas regiões. Além disso, elas têm o poder de determinar suas políticas públicas e questões financeiras (Castro & Young, 2017).

A Constituição Federal de 1988 define as responsabilidades de cada ente para com a população, tratando dos seus direitos básicos, como educação, saúde, lazer, segurança, entre outros. No entanto, existem algumas matérias que são de competência dos três entes, como por exemplo, o meio ambiente. Os artigos 23 e 24 da Constituição Federal de 1988 estipulam que a preservação ambiental e o combate à poluição são responsabilidades compartilhadas entre a União, os Estados e os Municípios. Além disso, essas entidades têm a prerrogativa de elaborar legislação de maneira conjunta sobre essas questões (Brasil, 1988).

Vale ressaltar que, segundo Abrucio et al. (2010), no Brasil, há considerável disparidade entre as diferentes regiões, com a presença de numerosos municípios de pequeno porte, os quais possuem uma capacidade limitada de arrecadação própria. Essa desigualdade, em conjunto com a falta de coordenação entre as esferas, pode resultar em ações redundantes ou conflitantes no que diz respeito à preservação ambiental (Castro & Young, 2017).

Com o intuito de enfrentar as diferenças de arrecadação tributária entre os entes, a Constituição Federal implementou um sistema de transferências, que atua como um mecanismo compensatório frente a centralização da arrecadação tributária na esfera Federal. Os Fundos de Participação de Estados e Municípios foi o primeiro sistema efetivo dessa partilha redistributiva (Prado, 2001).

Segundo Castro & Young (2017), o propósito dessas transferências é atenuar a disparidade significativa no financiamento dos estados e municípios que sustentam responsabilidades constitucionais, como a preservação ambiental. Além disso, a capacidade administrativa dos entes federativos apresenta uma diversidade notável. É visível a existência de polos de eficiência, representados por municípios com capacidade sólida de gestão governamental, enquanto há prefeituras que enfrentam desafios consideráveis na institucionalização e implementação de políticas públicas.

No que se refere à relação entre estados e municípios, também existem transferências fiscais como o já mencionado ICMS. Como foi explicado, nesse caso, o estado deve transferir uma parcela do montante arrecadado com o ICMS para os municípios, que possuem liberdade para decidir a alocação do recurso. Não há vinculação nos valores transferidos, mas os estados podem estabelecer critérios para a distribuição da cota parte do ICMS. Esses critérios seriam uma forma de indução ou coordenação dos interesses dos estados com a ação dos municípios.

A partir desse cenário, surge o conceito de coordenação federativa, que pode ser interpretado como a administração das ações interligadas entre os diversos níveis de governo, buscando um equilíbrio entre as dinâmicas de cooperação e competição entre eles (Abrucio, 2005). Estes conceitos serão apresentados de forma mais detalhada na seção a seguir.

4.2 A cooperação, competição e coordenação federativa e as políticas públicas.

Souza (2018) conceitua coordenação como uma estruturação de todas as ações visando a obtenção de acordo entre indivíduos e entidades, com o propósito de alcançar os objetivos de um coletivo. Já o conceito de cooperação consiste em uma ação opcional e deliberada dos indivíduos, direcionado para uma colaboração conjunta visando vantagens recíprocas.

A autora também aponta que “existem diferenças não triviais entre os dois conceitos; a principal é o caráter voluntário de uma (cooperação) e hierárquico da outra (coordenação)” (Souza, 2018, p. 44).

Ao contrário da cooperação, que envolve ação opcional e voluntária, a coordenação se caracteriza pela centralização da autoridade, com uma diminuição da independência por parte das entidades subnacionais. Isso também inclui a promoção de convergência e supervisão em relação a objetivos específicos da política pública. Em um contexto federativo como no Brasil, ambos conceitos podem ser identificados nas relações intragovernamentais e intergovernamentais (Souza, 2018).

Castro e Young (2017) afirmam que a coordenação federativa é um “gerenciamento das atividades interdependentes entre os vários níveis do governo e, para ocorrer, deve-se equilibrar as formas de cooperação e competição entre eles” (Castro e Young, 2017, p. 44). De acordo com os autores, a cooperação está relacionada com a capacidade de colaboração entre os entes. Já a coordenação federativa está relacionada com a capacidade dos entes gerenciarem

suas atividades interdependentes, sendo que esse gerenciamento pode ser realizado a partir da cooperação, competição ou hierarquia (que supõe certa hierarquia).

A falta da coordenação federativa pode gerar ações sobrepostas ou contraditórias. Igualmente pode estimular a competição predatória entre os entes, como, por exemplo, o acúmulo de dívidas advindas da guerra fiscal entre os níveis de governo. Abrucio (2005, p. 45) acredita que o excesso de concorrência “afeta a solidariedade entre as partes, ponto fulcral para o equilíbrio federativo”.

As falhas na coordenação também geram falta de eficiência, celeridade e coerência entre as ações públicas, impactando negativamente a infraestrutura organizacional e institucional que apoia as decisões governamentais (Castro & Young, 2017).

Na área ambiental, os problemas da falta de coordenação são ainda mais alarmantes, tendo em vista a multiplicidade de competências entre os entes para o mesmo tipo de ação, a exemplo dos casos de licenciamento e fiscalização de empreendimentos. Há ainda o risco de que uma esfera federativa passe para outra a incumbência que lhe era devida e ninguém resolva o problema (Castro & Young, 2016).

Assim, são necessários mecanismos de coordenação que minimizem os problemas mencionados. Abrucio (2005) aponta que tanto a colaboração quanto a competição entre as entidades podem servir como instrumentos de coordenação. O autor enfatiza que a competição é essencial entre os vários governos devido à resistência dos controles de supervisão mútua para prevenir o domínio de um governo sobre os outros. Além disso, essa competição pode estimular um desempenho mais eficaz na administração local e na busca por abordagens inovadoras.

Entretanto, para Abrucio (2005) é perceptível a presença de diversos desafios resultantes do aumento das competências, sendo especialmente evidentes as questões derivadas da intensificação excessiva da competição, que podem prejudicar a cooperação entre as partes. Além disso, ao se tratar de um país desigual, é arriscado adotar exclusivamente a competição predatória como meio de coordenação no contexto do federalismo considerando que a competição adotada de forma exclusiva vai aprofundar as diferenças, pois os melhores sempre vão ganhar e os piores sempre vão perder.

No entanto, a competição federativa pode estimular a busca pela inovação e pelo aprimoramento da eficácia das administrações locais. Isso porque os eleitores têm a capacidade de comparar o desempenho dos diferentes líderes governamentais, sendo esta uma das vantagens decorrentes da presença de diversos governos (Abrucio, 2005).

Abrucio (2005) também aponta que a coordenação federativa pode ser realizada através da cooperação entre os entes da federação, mostrando que a primeira é uma forma de instalar mecanismos de parceria que sejam aceitos pelos entes federativos. Em adição, a coordenação federativa pode ocorrer através de regras legais que obriguem os atores a compartilhar decisões e tarefas. Algumas iniciativas como os consórcios, podem ser frutos de obrigações legais, e apesar de gerar conflitos, podem fomentar iniciativas bem-sucedidas para resolver problemas públicos (Abrucio, 2005).

Abrucio (2005) também destaca o papel do governo federal como coordenador porque em vários países os governos subnacionais têm problemas financeiros e administrativos que dificultam a assunção de encargos. A União tem por vezes a capacidade de arbitrar conflitos políticos e de jurisdição, além de incentivar a atuação conjunta e articulada entre os níveis de governo no terreno das políticas públicas. Os estados também podem agir desta maneira, uma vez que são obrigados, pela constituição, a repassar recursos para seus municípios.

Com base neste referencial, o próximo capítulo apresentará os resultados da pesquisa sobre as legislações municipais que tratam da utilização do valor recebido a título de ICMS Ecológico. Tais legislações foram analisadas e comparadas buscando identificar suas implicações para a gestão ambiental dos municípios do estado.

5 RESULTADOS E ANÁLISES

De acordo com a SEAS, no ano fiscal de 2022, pela primeira vez desde 2009, todos os 92 municípios do Estado pontuaram para recebimento do ICMS Ecológico. Entretanto, a Portaria CEPERJ/PRESI nº 8807 publicada em 11 de setembro de 2023, notifica que, para o ano fiscal de 2024, um município não comprovou ou adequou informações para o recebimento dos recursos do ICMS Ecológico em 2023, sendo este o município de Valença. Portanto, em 2024, 91 municípios cariocas estarão aptos a receber os repasses a título do ICMS-E.

O cálculo do IFCA é realizado pela Fundação CEPERJ a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS) e pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA). Estes dados são as comprovações de que os municípios cumprem os critérios de pontuação para o ICMS-E estabelecidos pela legislação estadual.

Nesta seção serão apresentadas as características das legislações municipais relativas a transferências do ICMS-E, comparando os aspectos similares e diferenças encontradas.

Como visto no capítulo 3 essas legislações fazem parte dos instrumentos de gestão ambiental considerados para o cálculo do Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (IQSMMA). Nesse sentido, acredita-se que o ICMS-E está sendo capaz de estimular o sistema municipal do meio ambiente, coordenando as ações municipais através de uma competição positiva entre as prefeituras para o recebimento de maiores parcelas de repasse.

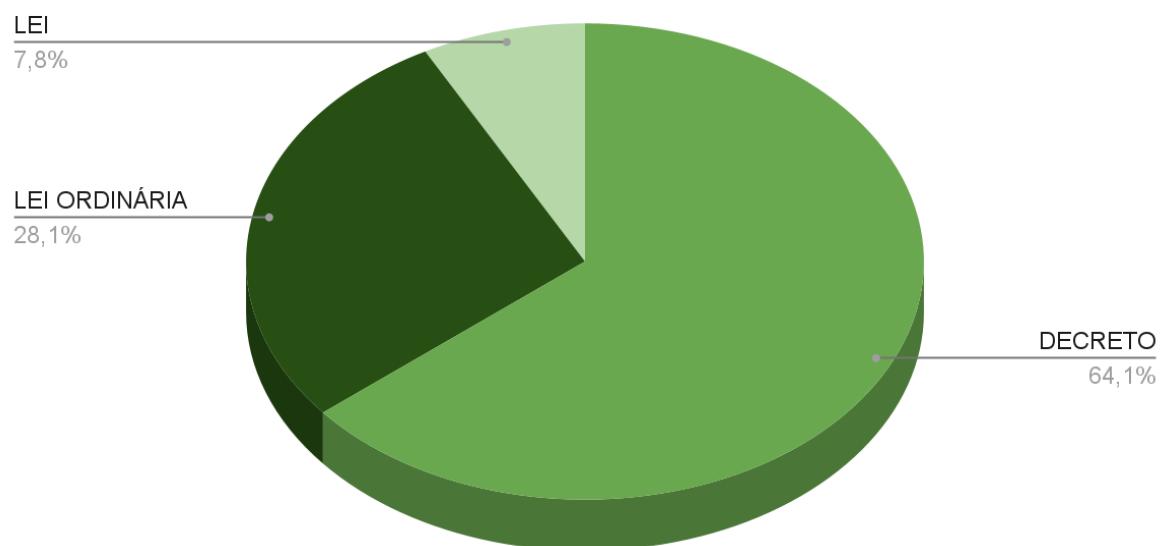
5.1 Características gerais das legislações encontradas.

Foram encontradas 74 legislações municipais que tratam do tema ICMS-Ecológico no estado do Rio de Janeiro. Estas normas advêm de 67 municípios e versam sobre a destinação do montante proveniente da transferência fiscal ambiental (ICMS-E), além de especificidades sobre o funcionamento do fundo municipal de meio ambiente. Cabe ressaltar que um dos municípios que possui essa regulamentação não pontua no quesito referente à legislação de transferência para o fundo municipal do meio ambiente, sendo ele o município de Varre-Sai (o que será explicado à frente).

Cerca de 64% das regulamentações encontradas são decretos, mas também foram encontradas leis ordinárias e complementares, conforme o Gráfico 3. É importante comentar

que, de acordo com o Portal da Legislação⁴, as leis ordinárias são leis típicas, já leis complementares possuem o objetivo de regulamentar legislações já existentes. Tanto as leis ordinárias quanto as complementares devem ser aprovadas pelos parlamentares da Câmara. Os decretos podem ser denominados atos administrativos do chefe do Poder Executivo que tem o objetivo de regulamentar uma Lei Ordinária ou Complementar.

Gráfico 3. Tipos de normas encontradas.



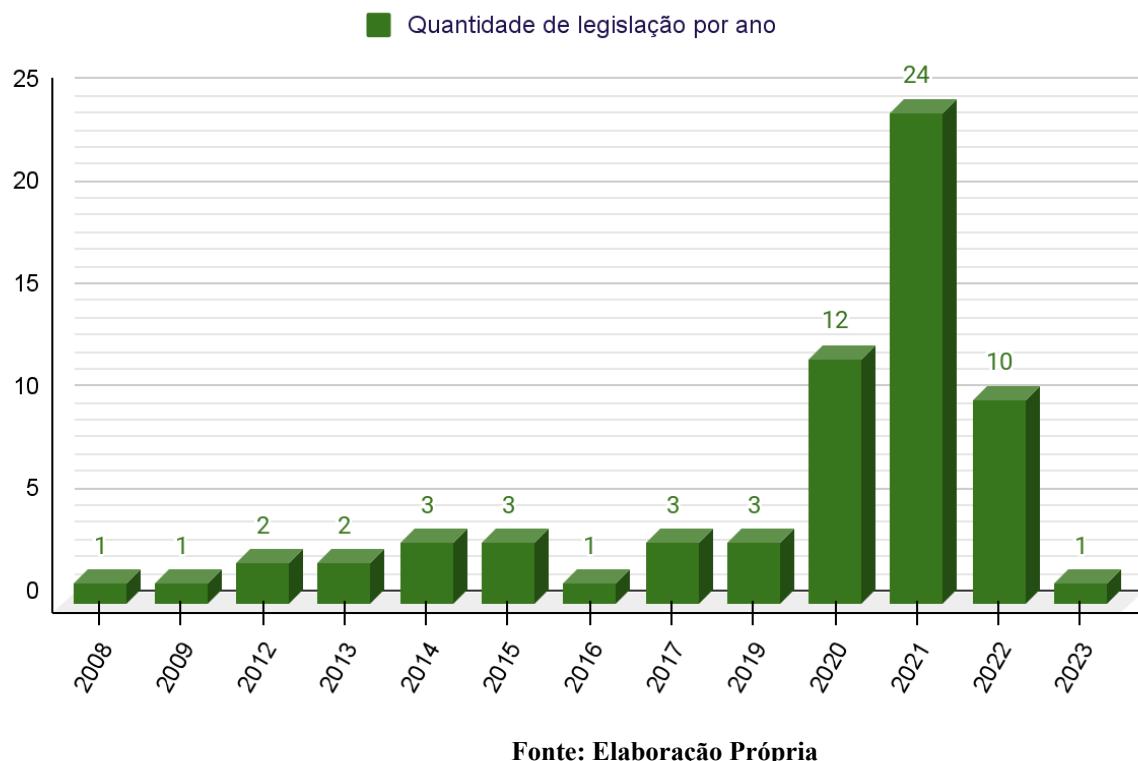
Fonte: Elaboração Própria

Percebe-se que a quantidade de decretos é bem maior que as demais normas, isso significa que os prefeitos regulamentaram as normas já existentes para se adequar aos critérios do ICMS Ecológico, mostrando uma preocupação do Poder Executivo para obter maiores repasses financeiros.

De acordo com o Gráfico 4, o período de publicação dessas regulamentações vai desde o ano de 2008 até o ano 2023 com a maior parte criada no ano de 2021.

⁴ <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

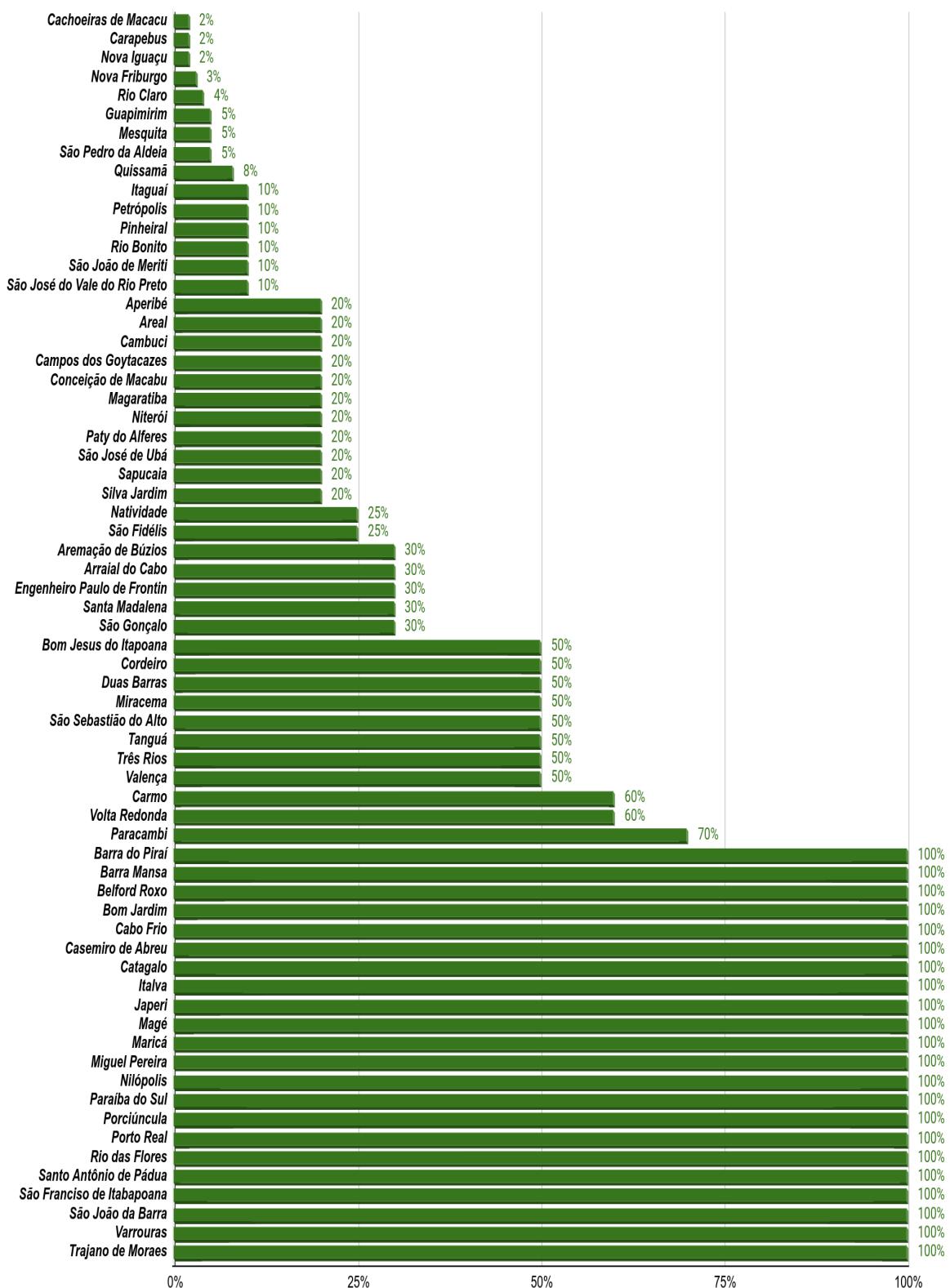
Gráfico 4. Período de publicação das regulamentações.



No período de 2007, quando foi promulgada a Lei Estadual nº 5.100/2007, até 2019, quando ocorreu a promulgação do Decreto-Lei 46.884/19, 19 municípios elaboraram regulamentações relacionadas ao uso dos repasses recebidos a título de ICMS Ecológico. Após a promulgação do decreto sobre o Índice de Qualidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (IQSMMA), mais de 47 novos municípios publicaram normas sobre o tema, alcançando seu ponto mais alto em 2021. Em outras palavras, após a promulgação do decreto-lei nº 46.884/19, que beneficia os municípios que depositam os recursos provenientes do icms-e em seus FMMA, as prefeituras procuraram ajustar-se para habilitar-se a receber repasses mais substanciais.

Estas 66 normas tratam especificamente da destinação dos recursos provenientes do ICMS-E para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, em um percentual do valor recebido que varia entre 2 e 100%. O Gráfico 5 apresenta a porcentagem de ICMS-E recebido pelos municípios destinada aos seus Fundos de Meio Ambiente de acordo com as legislações encontradas.

Gráfico 5. Percentual de destinação do ICMS-E aos Fundos Municipais do Meio Ambiente de acordo com as legislações municipais analisadas.

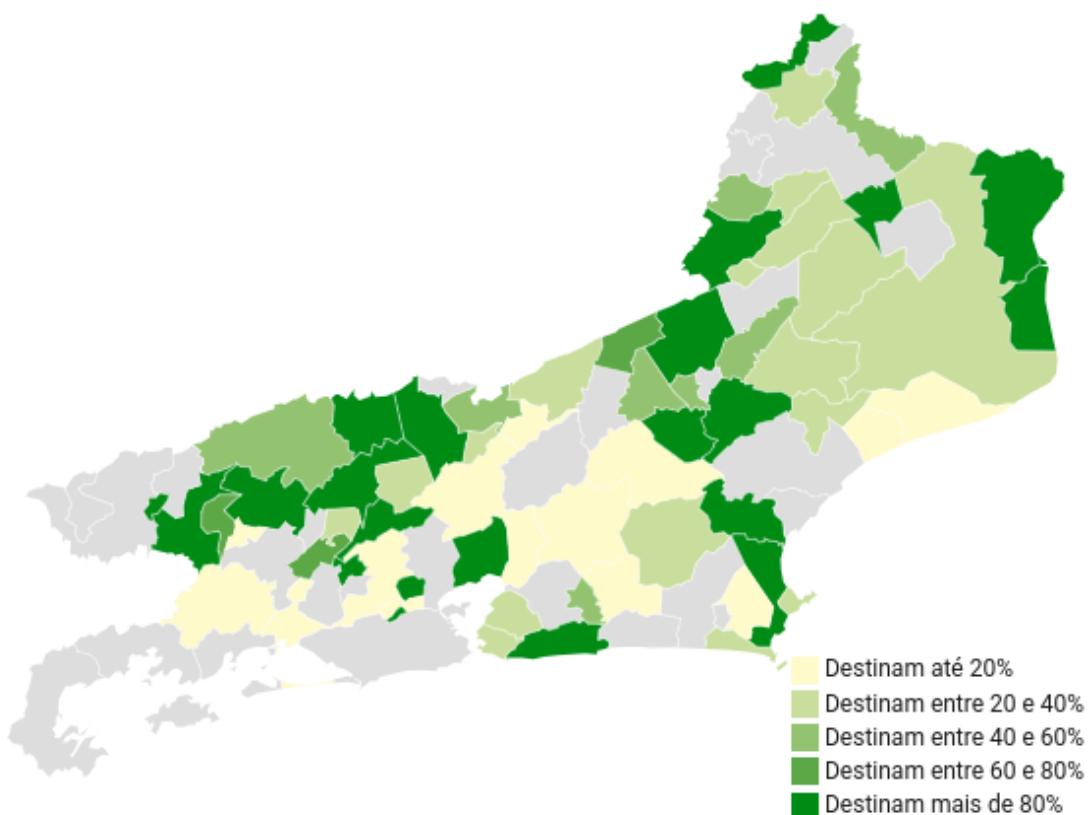


Fonte: Elaboração Própria

É interessante observar que somente cinco municípios destinaram menos de 5% do valor proveniente da repartição do ICMS-E ao seu fundo ambiental, sendo eles, Cachoeira de Macacu (2%), Carapebeus (2%), Nova Iguaçu (2%), Nova Friburgo (3%) e Rio Claro (4%). Entretanto, mesmo estando entre os municípios que menos possuem repasses para o fundo municipal de meio ambiente, Cachoeira de Macacu e Rio Claro lideram, em primeiro e segundo lugar respectivamente, o Ranking de repasse de ICMS-E para os Municípios pelo IFCA nos últimos 3 anos fiscais (essa discussão será aprofundada na próxima seção).

A Figura 5 mostra a disposição geográfica dos municípios que possuem a regulamentação que trata sobre as transferências do ICMS Ecológico. É possível observar que a região sul-fluminense é a que mais tem municípios que não possuem legislação de repasse para os fundos ou possuem um percentual menor que 20%. Nas demais localidades as porcentagens possuem uma diversidade, mostrando que não há formação de clusters. Entretanto, seria interessante futuros estudos para verificar a relação entre as regiões do Estado e o comportamento dos municípios no que se refere às transferências do ICMS Ecológico.

Figura 5. Disposição geográfica dos municípios que que possuem legislação de repasse para os Fundos Municipais de Meio Ambiente.



Fonte: Elaboração própria

Algumas das regulamentações analisadas criam componentes do SMMA, em franco alinhamento com a exigência da lei do ICMS-E no estado. Os municípios Miracema e São José do Vale do Rio Preto, por exemplo, ao criar o seu SMMA, criaram o Código Ambiental Municipal, onde são dispostas regras gerais sobre proteção, conservação, defesa e gestão do meio ambiente nos municípios, além da obrigação de destinação do ICMS-E ao Fundo Ambiental Municipal.

Aspectos das leis analisadas nos municípios de Aperibé e São Sebastião do Alto merecem destaque devido às suas características singulares. A Lei nº 506 de 2011 do município de Aperibé destina cerca de 50% dos recursos provenientes do ICMS Ecológico para uma Associação Civil sem Fins Lucrativos conveniada com vistas a transferir recursos para proprietários de uma Unidade de Conservação Local⁵ (Aperibé, 2011). É importante salientar

⁵ Para fins deste trabalho, foi utilizado o conceito de “Unidade de Conservação”, pois é a redação dada pelas legislações estudadas. Entretanto, o termo correto vigente é o dado pela Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que se refere a este tipo de área protegida não administrada pelo poder público como “Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).”

que a Lei determina que para que o proprietário receba este recurso, as tratativas entre o município e o proprietário devem ser realizadas por meio de um representante. O convênio deve ter um projeto com um planejamento de aplicação dos recursos a serem repassados, contendo indicadores de resultados e efetividade e também a prestação de contas da aplicação destes recursos. A Associação Civil deverá ser cadastrada no Conselho Municipal de Meio Ambiente e ter atuação comprovada em ações pela preservação ambiental.

Já o município de São Sebastião do Alto, por meio da Lei 826 de 2020, autoriza o repasse de 50% dos recursos recebidos a título de ICMS-E para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para posterior destinação aos proprietários de UC's. A transferência para a Organização deve ser realizada por meio de Termo de Parceria, que também deve ter o projeto com o respectivo plano de aplicação dos recursos a serem recebidos pelos proprietários de Unidades de Conservação (São Sebastião do Alto, 2020).

O município de Varre-Sai também possui legislação parecida com de Aperibé e São Sebastião do Alto, porém, não pontua no IQSMMA no quesito “Legislação específica de repasse de parcela do valor recebido do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente”. Varre-Sai destina parte da receita recebida a título de ICMS Ecológico diretamente para uma associação civil que, por sua vez, deve repassar o recurso para agentes privados que detém áreas protegidas (Varre-Sai, 2010). Desta forma, como Varre-Sai não transfere nenhuma parte dos recursos provenientes do ICMS-E para o fundo municipal, não atendendo ao critério do Decreto-Lei 46.884/19.

Diferente de Varre-Sai, os municípios de Aperibé e São Sebastião do Alto possuem duas normas de destinação dos recursos, uma que destina parte dos recursos para o fundo municipal e outra que destina o restante do montante para uma associação ou organização civil.

Monsores (2016) aponta que o repasse do ICMS-E para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) pode ser considerado uma forma de pagamento por serviços ambientais⁶. Essa abordagem pode ser adotada por municípios que enxergam nas RPPNs uma estratégia de preservação da biodiversidade, o que por sua vez contribuiria para um aumento no repasse do ICMS-E. Isso porque, como já mencionado, a legislação do ICMS-E no Rio de Janeiro, prevê maiores repasses para os municípios que tiverem em seu território Unidades de Conservação Ambiental. Entretanto, este mesmo autor, ao analisar os instrumentos econômicos de incentivo a

⁶ “Uma Política de Pagamento por Serviços Ambientais é um mecanismo de intervenção no domínio econômico, construído deliberadamente para alterar o custo de oportunidade relativo dos serviços ambientais frente às outras destinações possíveis dos ativos envolvidos” (Castro et al., 2018, p. 46)

conservação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) dos municípios de Rio Claro, Varre-Sai e Aperibé, aponta que existe uma omissão dos municípios com relação ao monitoramento dos critérios estabelecidos para esta gestão compartilhada.

A partir deste estudo, podemos ver que existe uma falta de transparência para este tipo de gestão. O repasse dos montantes diretamente à Associações ou Organizações e, posteriormente, para proprietários de unidades de conservação particulares deve ser transparente e condicional, para que seja possível um acompanhamento, não só das próprias prefeituras, mas também da população. É essencial que os municípios estabeleçam um sistema de monitoramento para acompanhar a constância e a oferta dos serviços ambientais, os quais estão previstos nesta gestão compartilhada (Monsores, 2016).

Em contrapartida, Loureiro (2008, p. 86) aponta esta parceria com proprietários de RPPN como uma “corrente pró-ativa em que todos ganham”. Este autor mostra a experiência positiva do estado do Paraná com as RPPNs, onde: “quanto mais o município apoia a conservação da RPPN, mais esta melhora, mais o proprietário fica satisfeito e mais dinheiro o município arrecada”.

Outro ponto de destaque diz respeito aos municípios de Petrópolis e São Pedro da Aldeia. Nesses dois municípios, é estabelecido um patamar mínimo de repasse do ICMS-E transferido pelo estado para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo 10% e 5%, respectivamente. Como as regulamentações estabelecem apenas um limite mínimo de repasse, o gestor municipal tem a flexibilidade de aumentar os repasses conforme seu interesse/disponibilidade. Consequentemente, com base na análise das leis pertinentes, essa porcentagem pode ser ampliada até atingir 100% (Petrópolis, 2021; São Pedro da Aldeia, 2013).

Alguns municípios como Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu e Maricá proíbem expressamente a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para fins incompatíveis com a preservação ambiental (Belford Roxo, 2017; Cachoeiras de Macacu, 2019; Maricá, 2021). Cachoeiras de Macacu veda a utilização do ICMS-E para pagamento de pessoal, salvo em caso de serviço técnico ou administrativo especializado para serviços finalísticos do fundo. Cabe ressaltar que a intenção do fundo municipal de meio ambiente é justamente prover planos e programas de preservação e conservação ambiental.

Os municípios de Duas Barras e Guapimirim possuem em sua legislação a preocupação específica com a destinação dos recursos do Fundo para a melhoria dos índices do ICMS-E. Duas Barras decretou que 25% dos recursos aportados no FMMA deverão ser aplicados na melhoria dos índices do ICMS Ecológico. Também impõe à Secretaria de Meio

Ambiente do Município a criação de um Plano de Aplicação de Investimentos de ICMS Ecológico, com metas e investimentos voltados para a gestão, proteção e desenvolvimento ambiental no município (Duas Barras, 2022). Já Guapimirim define que a Secretaria do Meio Ambiente deve planejar ações que visem a educação ambiental e atendimento dos critérios de repasse do ICMS-E, além de encaminhar um quadro detalhado de despesas para estas ações. Em adição, determina que o município poderá aumentar anualmente os valores de repasse na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com os avanços obtidos nos índices finais do ICMS-E. Estes valores devem seguir o resultado e índices do ICMS Verde e, preferencialmente o aumento deste repasse pode ir de 5% até o limite máximo de 20% anual (Guapimirim, 2021).

Já São Francisco de Itabapoana e Tanguá destinam 50% de todo o recurso do fundo de meio ambiente municipal para a melhoria dos índices do ICMS-E (São Francisco do Itabapoana, 2022; Tanguá, 2021). São Francisco de Itabapoana também determina que a Secretaria de Meio Ambiente crie um plano de aplicação de investimentos do ICMS-E, a partir de apontamentos e priorização de metas e investimentos voltados para a gestão, proteção e desenvolvimento ambiental no município (São Francisco do Itabapoana, 2022).

Três Rios, na lei nº 4714 de 2020, estabelece a gradatividade de aplicação dos recursos do ICMS-E no seu Fundo de Municipal de Meio Ambiente (Três Rios, 2020). Este município determina que os recursos recebidos pelo ICMS-E sejam destinados gradualmente ao fundo, chegando a 100% em 48 meses após a publicação da legislação, isto é, no ano de 2024. Igualmente, determina que o conselho municipal receba um relatório de desempenho contendo as avaliações dos indicadores ambientais que compõem os critérios de repartição do ICMS-E aos municípios.

Bom Jesus de Itabapoana em sua regulamentação destina, inicialmente, 50% dos recursos do ICMS-E para o fundo municipal, mas deixa a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal o aumento deste percentual, podendo chegar a 100%. Cordeiro também destina 50% dos recursos recebidos pelo ICMS-E para manutenção dos planos e projetos do FMMA. Porém, determina que os outros 50% sejam destinados obrigatoriamente à manutenção e qualidade do meio ambiente do município e que esta parcela será gerida pela gestão municipal (Bom Jesus do Itabapoana, 2020).

Japeri privilegia em sua normativa a utilização dos recursos do FMMA para apoiar a planos, programas e projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, de manutenção, melhoria e/ou recuperação de qualidade ambiental, de pesquisas e atividades ambientais, além de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente (Japeri,

2015). Já o município de Nova Friburgo prioriza a utilização dos recursos do ICMS-E na melhoria dos índices que compõem o IFCA. Esses casos ilustram a capacidade da legislação estadual, mesmo sem impor a obrigatoriedade de uso dos recursos do ICMS-E em políticas ambientais, em induzir os municípios a realizarem gastos com gestão ambiental, mas também buscarem atingir os demais critérios de repasse impostos pela legislação estadual. Essa situação parece evidenciar a capacidade do ICMS-E coordenar as intenções do estado com a atuação dos municípios no que se refere à gestão ambiental municipal eficiente com base nas normas que se referem aos critérios de repasse do ICMS-E aos municípios.

Assim, em teoria, as regulamentações mostram um comprometimento dos municípios em utilizar os recursos do ICMS-E para melhoria dos indicadores ambientais e alocação dos recursos em programas e projetos ambientais através de seus Fundos Municipais. Entretanto, na prática o cenário é diferente. A análise técnica deste indicador realizada pela SEAS para o ano fiscal de 2023 mostra que apenas 12 municípios comprovam o repasse da sua porcentagem definida nas regulamentações para seus fundos, correspondendo a apenas 13%, conforme mostra a Tabela 3.

Tabela 3: Percentual de municípios que comprovam repasse de recursos do ICMS Ecológico para os Fundos de Meio Ambiente.

| ICMS ECOLÓGICO 2022 (ANO BASE 2021, ANO FISCAL 2023 - LEI DE REPASSE | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Quantidade de municípios que apresentam os extratos mensais de repasse dos valores correspondentes aos percentuais estabelecidos em sua lei para o FMMA | 12 |
| Quantidade de municípios que não apresentam os extratos mensais de repasse dos valores correspondentes aos percentuais estabelecidos em sua lei para o FMMA | 80 |
| Percentual de municípios que apresentam os extratos mensais de repasse dos valores correspondentes aos percentuais estabelecidos em sua lei para o FMMA | 13% |

Fonte: Elaboração própria; SEAS

Com base no panorama exposto aqui, podemos observar que os municípios no estado do Rio de Janeiro têm sido bem-sucedidos em criar legislações que destinem uma parte dos recursos recebidos a título de ICMS-E para seus Fundos Municipais. No âmbito dessas legislações, outras políticas e ações relacionadas à melhoria da gestão ambiental foram criadas nos municípios, inclusive considerando especificamente a melhoria e alcance dos demais critérios do ICMS-E. No entanto, essas legislações ainda não se tornaram efetivas, ou seja, não tiveram capacidade de serem cumpridas em sua integralidade. Outra possibilidade a ser considerada é que alguns dos municípios não tenham capacidade administrativa suficiente para realizar suas contabilidades de encaminhar o montante específico destinado ao Fundo de Meio Ambiente para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente fazer essa contabilidade.

Com o exposto, é factível a obrigação com a prestação de contas e transparência na gestão do recurso dos fundos ambientais municipais, bem como o estabelecimento de metas e prioridades de alocação dos recursos do fundo. A transparência e controle dos recursos do ICMS-E no município e dos Fundos tendem a contribuir não apenas para um melhor desempenho do município nos critérios para repasse de recursos, mas também para sua melhor gestão e *accountability* social.

5.2 Análise comparativa com base no Ranking Dos Municípios nos anos fiscais de 2021, 2022 e 2023.

Os valores arrecadados a título do ICMS Ecológico são calculados a partir do cumprimento dos critérios estabelecidos em lei relacionados à existência e implantação de áreas protegidas, a qualidade de recursos hídricos e a disposição adequada dos resíduos sólidos (Rio de Janeiro, 2009). Em um breve resumo, utiliza-se o IFCA para pontuar os municípios com base em temas relacionados à conservação ambiental dos municípios.

Nos últimos três anos fiscais (2021, 2022 e 2023), os municípios que lideraram o ranking com as maiores transferências de ICMS-E foram Cachoeiras de Macacu (1º), Rio Claro (2º) e Silva Jardim (3º). O maior montante transferido em 2023 chegou a R\$14,2 milhões para Cachoeira de Macacu.

Dos municípios citados, Cachoeira de Macacu e Rio Claro destinam menos de 10% das transferências de ICMS-E para seus Fundos de Meio Ambiente (ver seção 5.1). Isso pode significar que a importância econômica dos repasses do ICMS-E para esses municípios é

muito alta, e que por essa razão, as prefeituras utilizam os recursos para diferentes políticas, e não apenas para as políticas ambientais.

Como já mencionado, o ICMS-E é um recurso não vinculado, o que significa que os municípios têm a liberdade de empregar os recursos conforme suas necessidades e prioridades (Castro et al, 2019). No entanto, para obter maiores montantes de transferências de ICMS-E, o município precisa atingir os critérios ambientais estipulados pelo estado, melhorando suas chances de acessar os recursos disponíveis, criando uma espécie de “círculo virtuoso” onde “quanto maior avaliado o objeto ou o processo, mais o município recebe” (Loureiro, 2008, p.85).

Por outro lado, apesar de destinarem 100% do valor transferido a título de ICMS-E para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, alguns municípios como Italva, São Gonçalo e Paraíba do Sul estão em posições baixas no ranking estadual (Tabela 4).

Tabela 4: Posição no Ranking dos municípios que destina 100% do ICMS-E aos seus Fundo Municipal de Meio Ambiente.

| MUNICÍPIO | ANO FISCAL | | |
|----------------|------------|------|------|
| | 2021 | 2022 | 2023 |
| Italva | 92º | 77º | 75º |
| São Gonçalo | 35º | 53º | 46º |
| Paraíba do Sul | 54º | 49º | 50º |

Fonte: Elaboração própria; Observatório do ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro

Ao longo dos anos analisados, alguns dos municípios que destinam os maiores percentuais de ICMS-E para seus Fundos de Meio Ambiente ocuparam posições baixas no ranking estadual. São Gonçalo e Paraíba do Sul, por exemplo, tiveram uma variação negativa no ranking. Entretanto, o município de Italva vem subindo de posições nos últimos anos, o que significa uma melhora nos seus resultados ambientais, principalmente no índice relacionado aos resíduos sólidos.

Os municípios de São Gonçalo e Paraíba do Sul ao destinarem 100% das transferências do ICMS-E demonstram a intenção de melhoria no desempenho ambiental para obtenção de mais recursos no futuro, adotando o “círculo virtuoso” na gestão dos recursos. Entretanto, como atualmente estes municípios recebem proporcionalmente uma parcela menor dos recursos, este montante pode não ser tão significativo (ainda) para o orçamento municipal.

Os 5 municípios que estão em último lugar no Ranking em 2022 são, respectivamente, Bom Jesus do Itabapoana, Itaperuna, Varre-Sai e São Sebastião do Alto (Tabela 5).

Tabela 5: Os 5 últimos colocados no Ranking dos Municípios pelo Índice Final de Conservação Ambiental de acordo com o IFCA 2022.

| Município | IrMA | IrTE | IrDR | IrRV | IrAP | IrAPM | Índice Final de Conservação Ambiental |
|-----------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------------------------------------|
| Bom Jesus do Itabapoana | 0,00000 | 0,00000 | 0,00071 | 0,00000 | 0,00012 | 0,00073 | 0,0252 |
| Itaperuna | 0,00000 | 0,00101 | 0,00210 | 0,00000 | 0,00049 | 0,00293 | 0,1062 |
| Varre-Sai | 0,00000 | 0,00000 | 0,00557 | 0,00000 | 0,00024 | 0,00062 | 0,1255 |
| São Sebastião do Alto | 0,00000 | 0,00000 | 0,00714 | 0,00000 | 0,00001 | 0,00004 | 0,1434 |
| São Francisco de Itabapoana | 0,00000 | 0,00000 | 0,00557 | 0,00000 | 0,00104 | 0,00000 | 0,1488 |

Fonte: Elaboração Própria; SEAS

Destes municípios, Itaperuna é o único que não possui legislação de repasse dos recursos do ICMS- E. O município de Varre-Sai possui legislação que envia os recursos para uma Associação Civil para posterior repasse para proprietários de RPPN, conforme foi discutido na sessão 5.1.

Já São Sebastião do Alto e Bom Jesus de Itabapoana possuem legislação para repasse de recursos do ICMS-E para os seus FMMA e suas legislações abrem precedentes para ampliação desses repasses ao longo do tempo. O primeiro município destina 50% dos recursos para proprietários de Unidades de Conservação (na forma da lei) e o segundo deixa a critério da Secretaria de Meio Ambiente o aumento da parcela podendo chegar a 100% dos repasses. Sendo assim, espera-se que nos próximos anos esses municípios possam melhorar sua colocação no ranking.

Trabalhos anteriores (Castro et al. 2019; Silva, 2018; Chueiri, 2021; Merlin e Oliveira, 2016; Loureiro, 2002) já defenderam que o ICMS-E é de grande importância para fortalecer as capacidades administrativas e financeiras dos municípios e também para a ampliação da criação de políticas públicas de cunho ambiental.

Castro et al. (2019) apontam que o ICMS-E contribui para coordenação federativa, por meio da competição positiva. Por este motivo, é possível inferir que a competição positiva em um cenário como o do ICMS Ecológico pode ser benéfica tanto para os municípios que recebem os recursos quanto para a proteção e conservação do meio ambiente, considerando o fato de que os critérios para recebimento destes repasses são em sua grande maioria voltados para a preservação ambiental.

No caso do Rio de Janeiro, ao definir os critérios para transferência dos recursos do ICMS Ecológico, o estado incentiva políticas ambientais (como a criação de Unidades de Conservação, o manejo dos resíduos sólidos), mas também estimula a criação de um sistema de gestão ambiental municipal (com órgão executor da política ambiental, conselho municipal de meio ambiente, Guarda Ambiental Municipal e Fundo Municipal de Meio Ambiente. Mais recentemente, promulgou um decreto cujo objetivo é ampliar a transferência dos recursos obtidos a título de ICMS-E para os fundos de meio ambiente municipais. Esta última iniciativa, visava estimular maiores gastos com a gestão ambiental municipal, direcionando os recursos para a área.

Silva (2011) considera que a legislação carioca ainda não conseguiu realizar uma “revolução ecológica”, pois o repasse da cota parte do ICMS baseado nos critérios ambientais

possui um baixo percentual (2,5%) tendo em vista as legislações dos demais estados da federação, como por exemplo Paraná (5%), Tocantins (13%) ou Pará (8%).

Entretanto, esta autora também defende que a política do ICMS Ecológico é baseada em um ideal solidário⁷, onde o mecanismo da partilha de recursos é utilizado para fortalecimento da capacidade de criação de políticas públicas ambientais.

A coordenação na partilha dos recursos e a competição na disputa pelos repasses através da melhora dos índices e critérios definidos pela legislação ambiental é uma forma de incentivar a melhora na gestão ambiental dos municípios e consequentemente, a proteção ao meio ambiente que é de competência comum aos entes.

Com base nos resultados do estudo apresentado aqui, é possível compreender que o ICMS Ecológico se tornou um “complemento” da receita dos municípios, visto que o recurso obtido através do ICMS Ecológico não é necessariamente transferido apenas para os fundos ambientais, podendo assim complementar a arrecadação dos municípios e ser alocado em orçamentos de outros órgãos, de outras áreas e para outras políticas públicas essenciais.

Também podemos observar que a lei do ICMS Ecológico ao estabelecer que o município receba uma parcela maior de acordo com o seu desempenho nos índices e estabelecer uma bonificação de acordo com a implementação de instrumentos de gestão municipal, induz que o município crie o seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente. Desta forma, a legislação estadual coordena os interesses do Estado com as ações dos municípios, de forma que para obter um maior repasse, os municípios devem implementar os critérios estabelecidos na legislação estadual.

Além disso, Silva (2011) explica que a avaliação periódica e objetiva da situação ambiental dos municípios por meio do IFCA é fundamental para que o Estado cumpra o papel de indutor e também apontar ao gestor municipal qual (ou quais) índices ambientais merecem mais atenção. No Rio de Janeiro, o estado conseguiu estimular a criação do SMMA em 100% dos municípios, bem como tem buscado impulsionar políticas, programas e projetos de cunho ambiental nos municípios através dos Fundos Municipais do Meio Ambiente.

Aydos e Neto (2016) mostram através de um estudo da correlação entre o ICMS Ecológico e a estrutura político-administrativa dos municípios da federação que o estado do Rio de Janeiro possui o maior índice de incentivo à criação de um sistema municipal de

⁷ “O princípio da solidariedade funciona como norte valorativo para a resolução do problema da forte desigualdade regional e das inflexões à democracia que historicamente se observou como sendo crítico para a composição do federalismo fiscal brasileiro.” (Domingues, 2008, p. 269 *apud* Silva, 2011, p. 4).

“Este modelo solidário a ser buscado, tanto no plano vertical como horizontal, dependerá essencialmente do equilíbrio entre as competências e as formas de financiamento de cada membro da Federação” (Silva, 2011, p. 4)

gestão ambiental. Os dados obtidos no presente trabalho corroboram os resultados de Aydos e Neto (2016) ao considerar os esforços para a criação do Sistema Municipal do Meio Ambiente, presente em todos os municípios do estado. Entretanto, ainda há espaço para melhorias em todos os índices escolhidos pelo estado para o repasse dos recursos.

De Sousa (2021) em sua análise sobre os instrumentos de gestão do meio ambiente nos diz que não é uma simples adoção de mecanismos induzidos pela legislação Estadual que irá mudar a realidade atual do quadro ambiental. Mas a implementação destes instrumentos e do sistema municipal de meio ambiente pode gerar direcionamento e um planejamento eficiente para a melhoria da gestão pública e o impulsionamento de políticas públicas em nível municipal.

6 CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ICMS Ecológico é uma política estadual baseada na transferência fiscal, onde o estado estabelece critérios ambientais de repasse de recursos da cota parte do ICMS para os municípios. Considerando que para obter mais recursos provenientes do ICMS-E, os municípios precisam atingir maiores índices de conservação ambiental e melhoria na gestão municipal, medidas anualmente, acredita-se que acabe ocorrendo uma competição positiva, que induz a maiores e melhores políticas municipais ambientais. Nessa perspectiva corrobora-se a proposição de Castro et al. (2018) de que o ICMS-E, por suas características, funciona como um mecanismo que busca coordenar os interesses de preservação ambiental dos estados e as ações de seus municípios.

No caso específico do Rio de Janeiro, é possível afirmar que os critérios ambientais de repasse da cota parte do ICMS buscam estimular e valorizar a existência de Unidades de Conservação municipais, os mananciais de abastecimento, o tratamento de esgoto e resíduos sólidos, mas também a gestão ambiental municipal.

Para compreender e analisar a indução do ICMS-E na criação de legislações municipais, o presente trabalho teve como objetivo geral realizar um levantamento das legislações dos municípios do estado do Rio de Janeiro que tratam da utilização dos recursos transferidos a título do ICMS-E. As legislações encontradas foram comparadas buscando identificar suas similaridades e diferenças.

É importante expor a dificuldade em encontrar essas legislações municipais. Em poucas ocasiões foi possível encontrar tais regulamentações nos portais dos municípios e de suas Câmaras Municipais, mesmo utilizando palavras chaves relacionadas ao tema. A falta de transparência das informações municipais sugere uma necessidade de melhoria da gestão municipal, visto que a transparência é um dos princípios fundamentais da Nova Gestão Pública e está atrelado à responsabilidade do gestor público de justificar as suas ações e permitir o envolvimento da sociedade nas tomadas de decisão (Souza, 2019). Dado a inexistência dos dados na internet, foi necessário contar com o apoio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente para obter essas informações.

Assim, foi identificado que 67 dos 92 municípios do estado possuem legislações municipais que tratam da transferência dos recursos provenientes do ICMS-E. Foi verificado

que apenas 21 dos municípios que possuem essas regulamentações preveem a reversão de 100% dos recursos para seus fundos ambientais. Os demais também utilizam estes recursos em outras áreas de sua administração. Além disso, também é significativo o baixo percentual de municípios que adotam os demais instrumentos de gestão municipal citados no Decreto-Lei nº. 46.884/19, como planos municipais voltados para gestão de resíduos sólidos, saneamento básico e recuperação e conservação da Mata Atlântica, programa municipal de educação ambiental.

Com as análises realizadas pode-se afirmar que o Decreto 46.884/ 2019, que estabeleceu as regras para o IQSMMA e sua bonificação, foi crucial para estimular os municípios a criarem normativas que estabelecem repasses do ICMS-E para seus Fundos Municipais do Meio Ambiente. Essas normativas já existiam antes do referido Decreto em alguns municípios, mas a partir de sua promulgação verificou-se um crescimento significativo. Essa situação parece evidenciar que o Estado do Rio de Janeiro por meio do ICMS Ecológico é capaz de induzir os municípios a criarem um sistema de gestão ambiental e estimular repasses de recursos para seu funcionamento, através do fundo municipal do meio ambiente, tornando o ICMS-E um instrumento de coordenação das políticas públicas de gestão ambiental municipal.

Em contrapartida, foi observado que mesmo havendo uma regulamentação que trata dos repasses do ICMS-E para os fundos de meio ambiente, não há comprovação de que tais repasses ocorram na prática. Esse fato é preocupante, pois mostra uma incapacidade administrativa ou um desinteresse dos municípios de gerir estes recursos conforme previsto na legislação. A política do ICMS Ecológico deu um passo importante ao premiar municípios que criassem seus Fundos Municipais de Meio Ambiente e que realizassem o repasse de recursos para o mesmo. O pré-requisito relacionado à criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, também estimulou a institucionalização dos órgãos municipais de Meio Ambiente. Porém, a constituição destes órgãos não basta para alterar o cenário ambiental dentro dos municípios. É necessário ter funcionários capacitados dentro desses órgãos, além de capacidade administrativa de implementar projetos, fazer um monitoramento e avaliação destes projetos, bem como tornar esse processo transparente para a sociedade.

Um ponto a ser destacado desta política do estado é a iniciativa da SEAS e seu grupo de trabalho permanente que criou um programa de capacitação do ICMS Ecológico, com o objetivo de levar informações sobre o ICMS-E para os municípios, capacitando os gestores municipais com palestras e workshops. A importância dessa iniciativa se dá na

proximidade do Estado com os gestores municipais para esclarecimento de dúvidas com relação aos critérios de avaliação, metodologias e estudos de caso, trocas de experiências entre gestores municipais, além de proporcionarem uma formação sobre temas relacionados à gestão ambiental. Entretanto, somente esta iniciativa não é suficiente se os gestores municipais não capacitarem internamente seus funcionários para que seja realizado um controle sobre a aplicação dos recursos.

Assim, devido à falta de clareza sobre a efetividade das normas relacionadas à destinação dos recursos recebidos à título de ICMS-E pelos municípios para os seus fundos, são necessárias novas pesquisas sobre essa temática. Além disso, seria interessante estudos sobre a utilização dos recursos do ICMS-E pelos fundos, se existem projetos e principalmente se existe um monitoramento e a avaliação sobre a aplicação dos recursos.

Como recomendação, este trabalho enfatiza a importância de monitorar a alocação de recursos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) por parte dos municípios, destacando a necessidade de maior transparência, especialmente ao se tratar de transferências de Associações ou Organizações Civis para proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN). Além disso, propõe a viabilidade de oferecer incentivos financeiros mais substanciais aos municípios que destinam uma parcela maior do ICMS Ecológico para os Fundos de Meio Ambiente.

De qualquer forma, como já mencionado, foi identificada a capacidade do ICMS-E em induzir os municípios a atender os interesses dos estados em termos de qualidade e gestão ambiental. Assim, pode-se interpretar o ICMS Ecológico como um instrumento coordenador que estimula a competição positiva entre os municípios, visto que quanto maior a qualidade ambiental do território, maior é a parcela de transferência a título de ICMS-E é recebido. Assim, acredita-se que o encerramento desta política seria muito prejudicial, gerando um desincentivo à preservação ambiental municipal, uma perda de recursos para municípios engajados na política, que investem em práticas sustentáveis, ou até mesmo uma redução das políticas ambientais municipais, com repercussões negativas em termos de conservação de recursos naturais e qualidade de vida.

O fim do ICMS é previsto na Reforma Tributária que está atualmente (dezembro de 2023) sendo discutida no Congresso Nacional. O texto da reforma prevê a substituição do ICMS e do Imposto Sobre Serviço (ISS) pelo Imposto Estadual sobre Bens e Serviços (IBS), sob a justificativa de aumento da eficiência econômica do país através de uma arrecadação mais simplificada e reduzindo o quantitativo de impostos pagos pela população (Oliveira,

2023). Entretanto, ao extinguir o ICMS, automaticamente, extingue-se o ICMS Ecológico, que é um indutor de uma gestão municipal mais adequada à recuperação e preservação ambiental.

A partir deste contexto, de acordo com o Oliveira (2023), existem estudiosos, ambientalistas e gestores públicos que estão se mobilizando para o desenvolvimento do IBS Ecológico dentro da reforma tributária proposta pelo governo Lula a fim de preservar este mecanismo fiscal que tanto impulsiona a gestão ambiental nos municípios brasileiros.

Alguns parlamentares, juntamente com representantes da sociedade civil, apresentaram propostas para uma Reforma Tributária Verde, com o objetivo de simplificar regulamentações, reduzir a carga tributária, e promover o desenvolvimento de uma economia sustentável (Batista, 2020). Também existe um Manifesto por uma Reforma Tributária 3S, realizado através da plataforma #Pela Cidadania⁸ no qual foram encaminhadas propostas aos senadores com o objetivo de destacar as questões ambientais que exigem atenção na reforma.

Até o momento (dezembro de 2023), tramita na Câmara dos Deputados a proposta aprovada no Senado que destina aos municípios 5% (cinco por cento) do novo imposto (IBS) para os municípios com base em indicadores de preservação ambiental. Entretanto, ainda é necessária a aprovação da reforma tributária na Câmara, para enfim conhecer o futuro do ICMS Ecológico.

A experiência do Rio de Janeiro com o ICMS-E mostra como este mecanismo é importante para os orçamentos municipais, por este motivo, a sua extinção poderia afetar os cofres públicos e a proteção ambiental, principalmente nos municípios menores e mais distantes de centros urbanos. A partir deste contexto, pode-se verificar a viabilidade de criação de novas políticas públicas como as do ICMS Ecológico, a nível nacional, como forma de impulsionar a gestão ambiental nos municípios, a fim de expandir a ideia do desenvolvimento econômico sustentável, sobretudo com o agravamento da crise climática e da destruição da biodiversidade.

⁸ <https://pelacidadania.org.br/reforma-tributaria-3s>

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L; FRANZESE, C.; SANO, H. **Coordenação e cooperação no federalismo brasileiro.** IN: CUNHA, A. S.; MEDEIROS, B.A.; AQUINO, L. C. Estado, Instituições e Democracia: República. Livro 9, vol.1, p. 177-212. IPEA: Brasília, 2010

ABRUCIO, Fernando Luiz. **A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula.** Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 24, June 2005.

APERIBÉ. Decreto nº 798, de 2020. **Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2020 no percentual de 20% (vinte por cento) a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.** Rio de Janeiro, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, Ed. 2615, p.2, 2020.

APERIBÉ. Lei Ordinária nº 506, de 2011. **Cria o Sistema Municipal de Unidade de Conservação da Biodiversidade de Aperibé e autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar repasse do ICMS à Associação Civil sem fins lucrativos e dá outras providências.** Rio de Janeiro, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

AREAL. Lei Ordinária nº 1065, de 2020. **Fixa o percentual de ICMS Verde a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para o orçamento a partir do exercício de 2021.** Areal: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Areia, Ed. nº 1993, Caderno I, p.2, 2020.

ARMAÇÃO DE BÚZIOS. Decreto nº 1793, de 2021. **Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.** Armação de Búzios: Boletim Oficial do Município de Armação de Búzios, Ed. nº 1262, 2021.

ARRAIAL DO CABO. Lei Ordinária nº 2022, de 2017. **Altera, em parte, a redação da Lei Municipal nº 1349 de 19 de dezembro de 2003, que regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente.** Tribuna dos Municípios, Ed. nº 1193, 2017.

ARRETCHE, Marta. **Federalismo e Políticas Sociais no Brasil: Problemas de Coordenação e Autonomia.** In: SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete. Políticas públicas; coletânea. Brasília: ENAP, 2006.

ASSIS, Paula Cardoso de. **ICMS Ecológico como indutor da preservação ambiental em municípios de baixo IDH no estado da Bahia.** 2008. 140f. Dissertação. Mestrado em Desenvolvimento Sustentável – Universidade de Brasília. Brasília, 2008.

AYDOS, Leonardo Recena; NETO, Leonardo Francisco Figueiredo. **Estudo da correlação entre ICMS Ecológico e estrutura político-administrativa ambiental nos municípios brasileiros.** Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, v. 38, n. 2, p. 131-141, 2016

BARRA DO PIRÁÍ. Lei Complementar nº 5, de 2014. Altera a Redação do inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar nº 002/2009 e dá outras providências. Barra do Piraí, [S.I] , 2014.

BARRA MANSA. Decreto nº 8130, de 2015. **Dispõe sobre o Fundo Municipal de Conservação Ambiental.** Barra Mansa, [S.I] , 2015.

BATISTA , Mihceline. SOCIEDADE CIVIL E PARLAMENTARES APRESENTAM 9 PROPOSTAS PARA UMA REFORMA TRIBUTÁRIA VERDE. [S. l.], 2 set. 2020.

Disponível em:

<https://gtagenda2030.org.br/2020/09/02/sociedade-civil-e-parlamentares-apresentam-9-propostas-para-uma-reforma-tributaria-verde/>. Acesso em: 2 dez. 202

BELFORD ROXO. Decreto nº 4282, de 2017. **Regulamenta o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, como previsto nos artigos 45 a 47 do Código Ambiental Municipal de Belford Roxo (Lei Complementar Municipal nº 208, de 25 de maio de 2017), e dá outras providências.** Jornal Hora H, [s.l], 2017.

BOM JARDIM. Lei Ordinária nº 1628, de 2021. **Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1512, de 27 de março de 2018.** Bom Jardim: Jornal Popular, ED nº 1093, p.5, 2021.

BOM JESUS DO ITABAPOANA. Decreto nº 1664, de 2020. **Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano fiscal de 2019 no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMAM.** [S.I], 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR nº 63, de 11 de janeiro de 1990. **Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.** [S. l.], 11 jan. 1990.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR nº 87, de 11 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR).** [S. l.], 11 set. 1996.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019.** Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9017230&disposition=inline>. Acesso em: 01 dez, 2023.

CABO FRIO. Decreto nº 6470, de 2021. **Destina os recursos financeiros oriundos das transferências previstas na Lei Estadual nº 5.100 de 4 de outubro de 2007 (ICMS Ecológico) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.** Cabo Frio: Diário Oficial do Município de Cabo Frio, [S.I], 2021.

CACHOEIRAS DE MACACU. Decreto nº 3969, de 2019. **Dispõe sobre a aplicação dos valores do ICMS Verde recebidos pelo município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências.** Cachoeiras de Macacu, [S.I], 2019.

CAMBUCI. Decreto nº 1501, de 2021. **Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2020 no valor de 20% a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.** Cambuci, [S.I], 2021.

CAMPOS DOS GOYTACAZES. Decreto nº 185, de 2019. **Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2019 no percentual de 20% (vinte por cento) a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMAM.** Campos dos Goytacazes: Diário Oficial de Campos dos Goytacazes, Ed. 387, 2019.

CANTAGALO. Decreto nº 3817, de 2022. **Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2022 no percentual de 100% (cem por cento) a ser destinado ao Fundo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.** Cantagalo, Diário Oficial , Ed. 988, p. 6, 2022.

CARAPEBÉUS. Decreto nº 2754, de 2022. **Dispõe sobre a destinação dos Recursos provenientes do ICMS Ecológico a título de compensação financeira, ao Fundo de Meio Ambiente de Carapebéus - FUMAC.** [S.I], 2022.

CARMO. Lei Ordinária nº 2149, de 2021. **Cria o Sistema Municipal de Conservação da Biodiversidade do Município de Carmo e dá outras providências.** Carmo: Jornal O Popular, Ed. 975, p. 13, 2021.

CASIMIRO DE ABREU. Decreto nº 2524, de 2022. **Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu.** [S.I], 2022.

CASIMIRO DE ABREU. Lei Ordinária nº 1863, de 2018. **Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu - FUNDO.** [S.I.], 2018.

CASTRO, B, Young, CEF, Pereira, VS. **Iniciativas Estaduais De Pagamentos Por Serviços Ambientais: Análise Legal E Seus Resultados.** Revista Iberoamericana de Economía Ecológica Vol. 28, No. 2: 44-71

CASTRO, Biancca et al. **O ICSM ecológico como uma política de incentivo dos gastos ambientais municipais.** Desenvolvimento em Debate, v. 7, n. 1, p. 181-199, 2019.

CASTRO, BS, Young, CEF. **Coordenação Federativa de políticas públicas no Brasil. Meio ambiente e políticas públicas no Brasil: uma abordagem multidisciplinar,** 1º Ed, p.163-173, 2016.

CASTRO, BS, Young, CEF. **Problemas de coordenação de políticas: desafios para a gestão ambiental no Brasil.** Revista Síntese (TCE-RJ), v. 12, n. 1, p.32-53, Rio de Janeiro, jan./jun. 2017

CHUEIRI, Debora Mury Alves et al. **ICMS Verde Como Uma Ferramenta De Estímulo À Gestão Ambiental: Uma Análise Das Regiões Administrativas Do Estado Do Rio De Janeiro.** Revista Valore, [S.I.], v. 5, p. e-5029, jan. 2021. ISSN 2526-043X. Disponível em: <<https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/506>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

CATELANI, CLAYTON. **Pressão sobre mata atlântica pode crescer com fim de verba ambiental: Reforma tributária da gestão Lula, já aprovada na Câmara, ainda não prevê substituto para o ICMS Ecológico.** Planeta em Transe, Folha de S. Paulo, 10 ago. 2023.

Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/08/pressao-sobre-mata-atlantica-pode-crescer-com-fim-de-verba-ambiental.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONCEIÇÃO DE MACABU. Decreto nº 202, de 2020. **Dispõe sobre o percentual arrecadado, a título de ICMS Verde, que será revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.** Conceição de Macabu, Diário Oficial de Conceição de Macabu, Ed 125, 2020.

CONTI, Bruna Ranção et al. **O ICMS-Ecológico e as Unidades de Conservação no Estado do Rio de Janeiro.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, [S.L.], v. 35, p. 241-258, 24 dez. 2015. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v35i0.41204>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/41204/27098>.

CORDEIRO. Decreto nº 71, de 2021. **Dispõe sobre a distribuição dos recursos oriundos do repasse do ICMS Ecológico arrecadado pelo Estado do Rio de Janeiro a partir do corrente ano.** Cordeiro, Diário Oficial, Ed. 064, 2021.

DE SOUSA, Janaíldo Soares et al. **Instrumentos De Gestão Do Meio Ambiente: Uma Análise Da Realidade Dos Municípios Nordestinos.** Boletim Regional Urbano e Ambiental, p. 55 - 63 (IPEA, 2021).

DUAS BARRAS. Lei Ordinária nº 1454, de 2022. **Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico a título de compensação financeira, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Duas Barras - FMMA.** Duas Barras, Diário Oficial de Duas Barras, Ed. nº 3115, 2022.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN. Decreto nº 190, de 2022. **Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2021 no valor de 30% a ser destinado ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental.** Engenheiro Paulo de Frontin: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, Ed. 3087, 2022.

FONSECA, Reinaldo Aparecida. **O ICMS Ecológico no Estado de Minas Gerais.** 2014. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Florestais - Universidade Federal de Lavras, 2014.

FRANZESE, Cibele. **Federalismo cooperativo no Brasil: da Constituição de 1988 aos sistemas de políticas públicas.** 2010. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8219/72060100752.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

GOMES, Leandro. **O ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro e o monitoramento das políticas públicas ambientais municipais.** 2022. INEA, Rio de Janeiro. Disponível em: http://icmsecologicorj.com.br/publicacoes/monitoramento_politicas_publicas_ambientais_municipais.pdf

GUAPIMIRIM. Decreto nº 1824, de 2021. **Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado ao Fundo Municipal do Ambiente e Saneamento e dá outras providências.** Guapimirim: Bio Guapimirim, [S.I], 2021.

INEA. Sistema Municipal de Meio Ambiente: Lei de Repasse. 2023. [S.I]

ITAGUAÍ. Decreto nº 4576, de 2021. **Dispõe sobre o repasse de percentual do ICMS Ecológico para o Fundo do Meio Ambiente no âmbito do Município de Itaguaí, e dá outras providências.** Itaguaí: Jornal Oficial de Itaguaí, Ed. nº 925, 2021.

ITALVA. Decreto nº 2966, de 2021. **Regulamenta a destinação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico (ICMS VERDE) no âmbito do município de Italva e dá outras providências.** Italva, [S.I], 2021.

JAPERI. Lei Complementar nº 215, de 2015. **Autoriza o Poder Executivo a estabelecer estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.** Japeri, Diário oficial do Município de Japeri, Ed. 3518, 2015.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná.** Orientador: Anadalvo Juazeiro dos Santos. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

LOUREIRO, Wilson. **ICMS Ecológico, a oportunidade do financiamento da gestão ambiental municipal no Brasil. Fontes de recursos financeiros para a gestão ambiental pública: cenários e estratégias de captação para o funcionamento de fundos socioambientais.** Brasília: Rede Brasileira de Fundos Socioambientais, p. 81-88, 2008.

MAGÉ. Lei Ordinária nº 2582, de 2021. **Revoga a Lei nº 2.240/2018, acrescenta o Inciso X ao Art. 73, da Lei nº 1.743/2006, vinculando a receita do ICMS Verde ao Fundo Municipal do Ambiente, Recursos Naturais e Saneamento Básico – FUMASB.** Magé, Boletim Informativo Oficial, Ed. nº 635, 2021.

MANGARATIBA. DECRETO nº 4445, de 5 de novembro de 2023. **Dispõe sobre a distribuição dos recursos oriundos do repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2020 pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.** Mangaratiba, 8 mar. 2021.

MARICÁ. Lei complementar nº 2292, de 16 de abril de 2008. **Institui o Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental - FMPCA e o seu Conselho Gestor.** Jornal Oficial Municipal, Ed. 146, 27 abr. 2009.

MARICÁ. Lei Complementar nº 340, de 9 de novembro de 2021. **Institui O fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental - FMPCA, Conselho Gestor e Revoga a Lei complementar nº 337 de 16 de Junho de 2021, e a Lei Complementar nº 338 de 18 de agosto de 2021.** Maricá: Jornal Oficial de Maricá, ano 2021, Ed. 1237, p. 2-3, 5 nov. 2021.

MATTEI, L. F.; MEIRELLES NETO, José. **O ICMS Ecológico como instrumento de política ambiental: evidências a partir do estado de Mato Grosso.** Revista de Ciências da Administração, v. 17, n. 43, p. 86-98, 2015.

MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu; OLIVEIRA, Adriano Carvalho. **ICMS Ecológico para a Redução do Desmatamento Amazônico: Estudo Sobre uma Experiência Recente.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13 n.25 p.277-306 Janeiro/Abril de 2016.

MESQUITA. Decreto nº 2940, de 20 de abril de 2021. **Dispõe Sobre O Repasse De ICMS Ecológico Arrecadado No Percentual De 05 (Cinco Por Cento) Destinado Ao Fundo Municipal Do Meio Ambiente.** Mesquita: Diário Oficial de Mesquita, ano 2021, Ed. 01225, p. 1, 20 abr. 2021.

MIRACEMA. Lei nº 1412, de 20 de dezembro de 2012. **Institui o Código Ambiental do Município de Miracema e dá outras providências.** [S. l.], 20 abr. 2021.

MONSORES, J. L. **Repasso do ICMS verde às RPPNs no Estado do Rio de Janeiro: análise da gestão do instrumento econômico como estratégia de incentivo à conservação voluntária em terras privadas.** Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro Escola Nacional de Botânica Tropical, 2016.

MOURA, Alexandrina Sobreira de. **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Socioambiental: incentivos institucionais e legislação ambiental no Brasil.** Rev. Adm. Pública — Rio de Janeiro 49(1):165-187, jan./fev. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/MGTxMhysFjnhmN3WmhpgnHB/?lang=pt&format=pdf>

NATIVIDADE. Lei nº 1037, de 22 de abril de 2021. **Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.** [S. l.], 22 abr. 2021.

NILÓPOLIS. DECRETO nº 11405, de 3 de junho de 2013. **Dispõe Sobre O Repasse Do ICMS Ecológico Arrecadado A Partir De 2013 No Valor De 20% A Ser Destinado Ao Fundo Municipal De Conservação Ambiental.** [S. l.]: Leis Municipais, 3 jun. 2013. Disponível em: <http://leismunicipa.is/jafub>. Acesso em: 5 nov. 2023.

NILÓPOLIS. DECRETO nº 4767, de 1 de outubro de 2021. **Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2021 no valor de 100% a ser destinado ao fundo municipal de meio ambiente.** [S. l.]: A Voz dos Municípios Fluminenses, p. 12, 14 out. 2021.

NOVA FRIBURGO. DECRETO nº 1419, de 14 de abril de 2022. **Estabelece o percentual mínimo de aplicação dos recursos Provenientes do ICMS Ecológico no âmbito da política ambiental do município de Nova Friburgo.** [S. l.]: Imprensa Oficial de Nova Friburgo, ano 2022, v. 1058, p. 2-3, 14 abr. 2022. Disponível em: <http://www.pmnf.rj.gov.br/>. Acesso em: 27 out. 2023.

NOVA IGUAÇU. DECRETO nº 12701, de 2 de maio de 2022. **Dispõe sobre o repasse do ICMS-Ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.** [S. l.]: Diário Oficial de Nova Iguaçu, ano 2022, 3 maio 2022.

OLIVEIRA, ELIZABETH. **Qual o futuro do ICMS Ecológico na Reforma Tributária? : Diante de propostas de mudanças na redistribuição de ICMS que ameaçam a conservação da natureza, a sociedade se mobiliza para tentar salvar mecanismo**

financeiro fundamental. Jornal ((o))eco, 17 out. 2023. Disponível em:
<https://oeco.org.br/reportagens/qual-o-futuro-do-ICMS-ecologico>. Acesso em: 20 nov. 2023.

OLIVEIRA, ELIZABETH. Nova versão da Reforma Tributária traz esperança para ICMS Ecológico. Jornal ((o))eco, 23 out. 2023. Disponível em:
<https://oeco.org.br/noticias/nova-versao-da-reforma-tributaria-traz-esperanca-para-ICMS-ecologico> Acesso em: 28 nov. 2023.

PARACAMBI. DECRETO nº 5281, de 23 de abril de 2021. Dispõe Sobre O Repasse Do “ICMS Ecológico” Arrecadado No Município A Ser Destinado Ao Fundo Municipal De Meio Ambiente (Fmma). Paracambi: Diário Oficial de Paracambi, ano 2021, Ed. 324, 24 abr. 2021.

PARAÍBA DO SUL. Lei nº 3259, de 4 de março de 2016. Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paraíba do Sul - FUMAPS e dá outras providências. [S. l.], 4 mar. 2016.

PATY DO ALFERES. Decreto nº 6243, de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2020 no valor de 20% a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio AMbiente. Paty do Alferes: Diário Oficial do Município de Paty do Alferes, ano 2020, Ed. 3182, 30 abr. 2020.

PETRÓPOLIS. LEI nº 8130, de 20 de abril de 2021. Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FMCA e dá outras providências. Petrópolis: Diário Oficial do Município de Petrópolis, ano 2021, Ed. 6160, p. 1-2, 20 abr. 2021.

PINHEIRAL. Decreto nº 2831, de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre o ICMS Ecológico Arrecadado a partir do ano de 2020 no Percentual de 10% (dez por cento) a ser destinado Fundo Municipal do Meio Ambiente. Pinheiral, 30 abr. 2020.

PINHEIRO, Ana Beatriz Lima Nogueira. O ICMS ecológico no Ceará: análise crítica e comparada. 2013. 90 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

PORCIÚNCULA. Lei Complementar nº 126, de 26 de março de 2021. Altera a redação do inciso IV, do art.16 da Lei Complementar nº 66/2009 e dá outras providências. [S. l.]: O Diário do Norte, ano 2021, 26 mar. 2021.

PORCIÚNCULA. Lei Complementar nº 66, de 9 de novembro de 2009. Dá nova redação a Lei Complementar nº005/96 de 05/07/96 e dá outras providências. 2009. [S.I]: O Itaperunense, 21 nov. 2009.

PORTO REAL. DECRETO nº 1774, de 27 de maio de 2014. Dispõe sobre a destinação de Receitas ao fundo Municipal de Conservação Ambiental do Município de Porto Real - FUMCAM. [S. l.], 27 maio 2014.

PRADO, Sergio. Transferências Fiscais e Financiamento Municipal no Brasil. Projeto Descentralização Fiscal e Cooperação Financeira Intergovernamental - Instituto de Economia da UNICAMP, São Paulo, 2001.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**-2^a Edição. Editora Feevale, 2013.

QUISSAMÃ. Lei nº 1988, de 7 de dezembro de 2020. **Dispõe sobre a autorização de repasse do montante equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) dos recursos que ingressarem nos cofres municipais a título de ICMS.** [S. l.], Ed. 1326, p. 3, 8 dez. 2020.

RIO BONITO. DECRETO nº 078, de 11 de junho de 2021. **Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado no valor de 10% a ser destinado ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental.** [S. l.], 2021.

RIO CLARO. DECRETO nº 2945, de 23 de abril de 2020. **Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2020 no percentual de 4% (quatro por cento) a ser destinado ao fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio ambiente - FUMDEMA.** [S. l.], 2020.

RIO DAS FLORES. Lei Complementar nº 1417, de 2009. **Cria o Fundo Socioambiental do Município de Rio das Flores.** [S.I], 2009.

RIO DE JANEIRO. DECRETO Nº 41844, DE 04 DE MAIO DE 2009. **Estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído aos municípios em função do ICMS ecológico,** Rio de Janeiro, RJ, maio 2009. Disponível em:
<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=325679>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 45691, de 15 de junho de 2016. **Concede Prazo Para Os Municípios Promoverem A Implantação Da Guarda Municipal Ambiental Para Fins De Repartição Dos Recursos Do ICMS Ecológico, Revoga O Art. 1º Do Decreto Nº 45.219 De 16 De Abril De 2015 E Dá Outras Providências.** [S. l.], 15 jun. 2016. Disponível em: <http://ICMSecologicorj.com.br/leg/ICMS-ecologico-rio-de-janeiro-lei-45691-15-06-2016.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 46884, de 16 de dezembro de 2019. **Estabelece Definições Técnicas Para Alocação Do Percentual A Ser Distribuído Aos Municípios Em Função Do ICMS Ecológico.** Rio de Janeiro: Diário Oficial do Rio de Janeiro, ano XLV, v. 241, n. Parte I, p. 3, 20 dez. 2019. Disponível em:
<http://ICMSecologicorj.com.br/leg/ICMS-ecologico-rio-de-janeiro-lei-46884-19-12-2019.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. LEI 2664 nº 2664, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe Sobre A Distribuição Aos Municípios De Parcela De 25% (Vinte E Cinco Por Cento) Do Produto Da Arrecadação Do Imposto Sobre Operações Relativas À Circulação De Mercadorias E Sobre Prestações De Serviços De Transporte Interestadual E Intermunicipal E De Comunicação - ICMS.** [S. l.], 27 dez. 1996. Disponível em:
<http://ICMSecologicorj.com.br/leg/ICMS-ecologico-rio-de-janeiro-lei-2664-1996.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. LEI nº 5100, de 4 de outubro de 2007. Altera A Lei Nº 2.664, De 27 De Dezembro De 1996, Que Trata Da Repartição Aos Municípios Da Parcela De 25% (Vinte E Cinco Por Cento) Do Produto Da Arrecadação Do ICMS, Incluindo O Critério De Conservação Ambiental, E Dá Outras Providências. [S. l.], 4 out. 2007. Disponível em: <http://ICMSecologicorj.com.br/leg/ICMS-ecologico-rio-de-janeiro-lei-5100-2007.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. Resolução SEAS nº 82, de 18 de janeiro de 2021. Institui O Grupo De Trabalho Para Revisão, Padronização, Monitoramento E Avaliação Anual Dos Indicadores Ambientais Que Compo~Em Os Critérios De Repartição Do ICMS Ecológico Aos Municípios Do Estado Do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial do Rio de Janeiro, ano XLVII, v. 014, n. Parte I, p. 10, 22 jan. 2019. Disponível em: <http://ICMSecologicorj.com.br/leg/ICMS-ecologico-rio-de-janeiro-lei-46884-19-12-2019.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

SANTA MARIA MADALENA. Lei nº 2249, de 30 de abril de 2021. Ementa: Altera A Redação Do Inciso Vi Do Artigo 4º Da Lei Municipal Nº 1454 De 28 De Maio De 2009. Santa Maria Madalena: Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Maria Madalena, Ed. 24, p. 17, 7 maio 2020.

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. Decreto nº 016, de 12 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a reversão de todo montante recebido a título de ICMS Verde ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências. [S. l.], 21 fev. 2014.

SÃO FIDÉLIS. Decreto nº 4524, de 18 de abril de 2023. Dispõe Sobre O Repasse Do ICMS Ecológico Arrecadado A Partir Do Ano De 2024 No Percentual De 5% (Cinco Por Cento) A Ser Destinado Ao Fundo Municipal Do Meio Ambiente - Fma. São Fidélis: Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis, Ed. 1306, 18 abr. 2023.

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. Decreto nº 155, de 24 de março de 2022. Dispõe Sobre A Destinação Dos Recursos Provenientes Do ICMS Ecológico A Título De Compensação Financeira, Ao Fundo Municipal Do Meio Ambiente De São Francisco De Itabapoana – Fmasfi. São Francisco do Itabapoana: Diário Oficial do Município de Itabapoana, Ed. 1403, p. 2, 24 mar. 2022.

SÃO GONÇALO. Decreto nº 137, de 5 de junho de 2020. Dispõe Sobre A Destinação Do ICMS Ecológico Repassado Pelo Estado Do Rio De Janeiro A Ser Depositado No Fundo Municipal Do Meio Ambiente E Do Desenvolvimento Sustentável. São Gonçalo: Diário Oficial Eletrônico Do Município De São Gonçalo, p. 1, 5 jun. 2020. Disponível em: https://servicos.pmsg.rj.gov.br/diario/2020_06_05.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

SÃO JOÃO DA BARRA. Decreto nº 046, de 13 de maio de 2021. DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO ICMS ECOLÓGICO ARRECADADO A PARTIR DO ANO DE 2021 NO PERCENTUAL DE 100% (CEM POR CENTO). São Gonçalo: Diário Oficial do Município de São João da Barra, v. 089, p. 1, 14 maio 2021.

SÃO JOÃO DE MERITI. Decreto nº 6585, de 14 de julho de 2021. **Destina os recursos financeiros oriundos das transferências previstas na Lei Estadual nº 5.100 de 04 de outubro de 2007 (ICMS-ECOLÓGICO) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.** São João de Meriti: DIÁRIO OFICIAL da Cidade de São João de Meriti, v. 5647, p. 3, 14 jul. 2021.

SÃO JOSÉ DE UBÁ. Decreto nº 1145, de 15 de abril de 2021. **Destina 20% do valor arrecadado a título de ICMS ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.** [S. l.], 15 abr. 2021.

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO. Lei nº 1700, de 28 de março de 2012. **Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de São José do Vale do Rio Preto.** [S. l.], 28 mar. 2012.

SÃO PEDRO DA ALDEIA. Lei nº 2095, de 3 de dezembro de 2008. **Institui o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMMEA, e dá outras providências.** [S. l.], 30 jun. 2013.

SÃO PEDRO DA ALDEIA. Lei Ordinária nº 2095, de 2008. **Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMEA.** [S.I.] 2008.

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO. Lei nº 826, de 5 de maio de 2020. **Cria o Sistema Municipal de Unidade de Con-servação da Biodiversidade do Município de São Sebastiao do Alto – RJ, e autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar repasse do ICMS à As-sociação Civil sem fins lucrativos e dá outras pro-vidências.** Cordeiro: Tribuna da Serra, Ed. 904, p. 4, 5 maio 2020.

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO. Lei nº 826, de 5 de maio de 2020. **Cria o Sistema Municipal de Unidade de Conservação da Biodiversidade do Município de São Sebastiao do Alto – RJ, e autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar repasse do ICMS à Associação Civil sem fins lucrativos e dá outras providências.** o Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental - FMPCA e o seu Conselho Gestor. Cordeiro: Tribuna da Serra, Ed. 904, p. 4, 5 maio 2020.

SAPUCAIA. Lei nº 2234, de 22 de dezembro de 2009. **Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sapucaia – FMMAS, criado dentro das normas e critérios de atendimento a Lei Orgânica do Município de Sapucaia, e dá outras providências.** [S. l.], 22 dez. 2009.

SAPUCAIA. Lei nº 2623, de 17 de dezembro de 2015. **Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º; altera os incisos II, III, IV, V e acrescenta os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII e o § 2º ao artigo 3º; e altera o Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei Municipal no 2.234/2009.** [S. l.], 17 dez. 2015.

SILVA JARDIM. Lei Complementar nº 151, de 5 de maio de 2020. **Altera a redação do Art. 2º da Lei 1292/2004 com a inlucsão de um novo inciso, determinando uma parcela fixa de 20% (vinte por cento) do repasse do ICMS Ecológico para o fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências.** [S. l.], 5 maio 2020.

SILVA, Ana Paula Vasconcellos da. **O Repasse do ICMS Ecológico como Estratégia para Indução de Políticas Públicas Ambientais dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.**

IX ENCONTRO NACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA ECOLÓGICA, Brasília, 2011.

SILVA, Ana Paula Vasconcellos da. **Os Efeitos do ICMS-E para as Políticas Ambientais dos Municípios Fluminenses, 2018**. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SOUZA, Celina. **Coordenação de Políticas Públicas. Coleção Governo e Políticas Públicas**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), 2018.

SOUZA, Vanessa Gonçalves Ribeiro. **A EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: Reforma Gerencial, A Nova Gestão Pública**/ Vanessa Gonçalves Ribeiro Souza, Anápolis-GO: Universidade de Brasília, Orientador: Prof.: Dr. Ricardo Corrêa Gomes. 2019. 20 p.

TAGUÁ. Decreto nº 38, de 20 de abril de 2021. **Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FMDA e dá outras providências**. Tanguá: Diário Oficial de Tanguá, Ed. 14, p. 2, 20 abr. 2020.

TRÊS RIOS. Lei nº 4714, de 10 de setembro de 2020. **Destina ao fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMA), 50% (cinquenta por cento) dos repasses estaduais provenientes da Lei Estadual nº 5.100/2007 e do Decreto Estadual nº 46.884/2019, que institui o ICMS Ecológico, e dá outras providências**. [S. l.], 10 set. 2020.

VALENÇA. Decreto nº 179, de 25 de setembro de 2017. **Regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei no 2.742 de 16 de dezembro de 2013 do Município de Valença, RJ, e dá outras providências**. [S. l.], 25 set. 2017.

VARRE-SAI. Lei nº 572, de 28 de outubro de 2010. **Cria o Sistema Municipal de Conservação da Biodiversidade de Varre-Sai e autoriza o Chefe do poder Executivo a efetuar repasse do ICMS à Associação Civil sem fins lucrativos e dá outras providências**. [S. l.]: O diário do Noroeste, 16 nov. 2010.

VASSOURAS. Decreto nº 2779, de 26 de agosto de 2008. **Dispõe sobre a regulamentação da Seção XVI da Lei Municipal nº 2250 de 8/11/06 - Fundo municipal de Meio Ambiente**. [S. l.], 26 ago. 2008.

VOLTA REDONDA. Decreto nº 16142, de 29 de abril de 2020. **Dispõe sobre o repasse do ICMS ECOLÓGICO arrecadado a partir de 2020 no valor de 60% a ser destinado ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental**. Volta Redonda: Diário Oficial do Município de Volta Redonda, Ed. 1595, p. 5, 30 abr. 2020.